

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

MARIANA RAQUEL PEREIRA ALVARES MENDES

O “K” DA QUESTÃO: Um estudo sobre o discurso de ódio contra os *K-poppers* em comentários no Twitter e sua repercussão no Direito Brasileiro

São Luís

2020

MARIANA RAQUEL PEREIRA ALVARES MENDES

O “K” DA QUESTÃO: Um estudo sobre o discurso de ódio contra os *K-poppers* em comentários no Twitter e sua repercussão no Direito Brasileiro

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa.

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Mendes, Mariana Raquel Pereira Alvares

O “K” da questão: um estudo sobre o discurso de ódio contra os *K-poppers* em comentários no Twitter e sua repercussão no direito brasileiro. / Mariana Raquel pereira Alvares Mendes. — São Luís, 2020.

58 f.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Discurso de ódio. 2. *K-poppers*. 3. Rede social - Twitter. 4. Liberdade de expressão. I. Título.

CDU 342.727:004

O “K” DA QUESTÃO: Um estudo sobre o discurso de ódio contra os *K-poppers* em comentários no Twitter e sua repercussão no Direito Brasileiro

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa (Orientador)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

1º Examinador
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

2º Examinador
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Às minhas mães Leila Raquel e Maria "Iracir",
que são minhas maiores saudades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Jesus, que sempre mostrou misericórdia por mim e tornou possível a minha existência e a de todos que aqui citarei.

Ao meu pai José Antonio Alvares Mendes Sobrinho, que esteve ao meu lado durante todos os dias da minha vida, que proporcionou com o seu melhor que eu tivesse o conhecimento, não apenas na educação acadêmica mas fora dela também, sou grata pela sua existência.

À minha mãe Leila Raquel, que neste ano passou a cuidar de mim fora deste plano, contudo, sua presença permanece através dos quase 22 anos que esteve comigo, marcada em meu coração e lembrada pelo cheiro que paira no ar sempre que lembro seus cabelos longos e do teu abraço que acalanta, sinto sua falta.

À minha mãe de criação Iracir, que desde o meu primeiro dia de vida, bem como meu primeiro banho, até o completar dos meus 15 anos esteve ao meu lado cuidando de mim, e eu acredito que esteja também cuidando de mim do céu. Irá, a “mozão” continua seguindo por ti.

Ao meu irmão Cláudio Aroucha, que esteve por mim dos momentos mais simples e singelos aos mais complexos e difíceis, que fez de mim sua “padawan” e me mostrou como a vida na academia é satisfatória, mestre, obrigada.

À minha madrastra Silvana Mendes, que ao longo desses 17 anos foi paciente comigo e sempre se mostrou compreensiva em todos os momentos da minha vida que lhe fora compartilhada, de todas as formas, agradeço.

À minha família do Monte Castelo que cuida da mim até hoje, também sou grata.

Às minhas tias Conceição de Maria, Maria da Conceição e Rita Maria, por ao longo dessa caminhada estarem sempre dispostas a me ajudar e me apoiar.

À minha amiga mais antiga, vizinha e irmã, Roberta Carvalho, que ao primeiro sinal de socorro sempre esteve há 10 passos ou a uma ligação de mim.

Agradeço a todos que passaram por mim na graduação e que de alguma forma contribuíram para que este dia chegasse.

Aos meus amigos, que ao longo dos anos se fizeram presentes em momentos de muito desespero e alegria.

Ao Gabriel de Andrade, minha eterna carona e o amigo que consulto antes de pensar que sou a única passando por maus bocados acadêmicos, agradeço por acreditar na minha inteligência em momentos que nem eu fui capaz.

Ao Ricardo Queiroz, minha mais saudosa dupla de *paper*, que foi e é a voz da razão na minha cabeça e sempre coloca meus pés no chão nas situações que ajo como uma criança, obrigada por nunca renunciar a mim, amigo.

Ao meu combo dois em um, Karoline Carvalho e Amanda Borges, por serem mais que colegas de faculdade, mas amigas que carrego no coração.

À Daniela Reis, por ser a minha “mãe” na UNDB e a razão desse tema ter saído, sou grata por todas as delimitações que me trouxe e pela amizade que cultivamos.

À professora Tuanny Soeiro que ao longo da minha graduação foi meu ponto de desabafo e sabedoria, obrigada por ter tido fé em mim.

Ao meu coordenador, professor e orientador Arnaldo Vieira, que não desistiu de mim, o que já é muito.

Ao Grupo de Extensão PAJUP da UNDB e seus ensinamentos de Paulo Freire que durante quase três anos da minha graduação fez de mim uma pessoa com um pouco de fé no direito, a criar empatia pelas pessoas, e acreditar em uma educação libertadora.

À instituição de ensino UNDB que ao longo desses 5 anos foi minha segunda casa e a todas as pessoas que fizeram parte dessa pequena história.

Agradeço ao grupo musical *Bangtan Sonyeondan*, BTS, a inspiração desse trabalho, que despertou o melhor de mim com suas letras e melodias durante os últimos 6 anos, bem como seus 7 integrantes que fazem dos meus dias mais vivos e bonitos de se viver, obrigada por tudo.

À todos os meus amigos K-poppers, em especial Mirelly Giusti, que compartilhou comigo momentos em eventos, obrigada pelos momentos de apresentação que sempre me renderam boas gargalhadas.

As minhas duas versões que vivem dentro de mim, por cuidarem uma da outra me fazendo sempre seguir.

Por fim, agradeço ao meu gato Macaxeira, por simplesmente ser Macaxeira.

“Não importa quem você seja, de onde você vem, a cor da sua pele, o gênero com o que se identifica... Apenas fale por si mesmo”

Kim Nam Joon (RM)

RESUMO

Ao observar os comentários a respeito do K-pop e seus fãs no Twitter, há um vasto discurso de ódio promovido pelos brasileiros perante os fãs desse gênero musical. Levando isso como premissa, pretende-se analisar de que maneira o discurso de ódio contra os fãs de K-pop, os ditos K-Poppers, na rede social Twitter, tem repercutido no Direito Brasileiro. Assim, a identificação de que haja um discurso de ódio direcionado aos K-poppers no Twitter põe em risco direitos e garantias fundamentais que, tendo em vista se tratar de um direito de personalidade atingido, devem ser amparados pelo Direito Brasileiro. Desta forma, cabe analisar de que maneira o discurso de ódio contra os K-poppers na rede social Twitter, tem repercutido na Legislação Brasileira a partir da limitação da liberdade de expressão e a existência do discurso de ódio. A metodologia utilizada é hipotética dedutiva, sendo o procedimento primariamente de pesquisa bibliográfica, e procedimento em forma de coleta de dados, realizando um questionário direcionado aos K-poppers sobre o discurso de ódio. Destarte, a primeira parte do trabalho dispõe sobre a problemática do discurso de ódio e da liberdade de expressão tanto fora como na internet, a segunda parte sobre a história do K-pop e a vivência dos K-poppers na rede social Twitter; e por último a relação do discurso de ódio contra K-poppers e o direito brasileiro, a partir do questionário realizado. Nesse sentido, cabe dizer que existe uma limitação certa da liberdade de expressão quando se trata do discurso de ódio, e que quando ocorrido, há punições tanto de cunho penal quanto civil para aqueles que a praticam. O discurso de ódio contra K-poppers traz uma perspectiva nova sobre como as pessoas buscam novas maneiras de oprimirem minorias a fim de inviabiliza-las perante a sociedade.

Palavras-chave: Discurso de Ódio. Liberdade de Expressão. K-pop. K-poppers. Twitter.

ABSTRACT

When observing the comments about K-pop and its fans in Brazilian media on Twitter, there is a vast hate speech promoted by Brazilians towards fans of the Korean musical genre. Taking this as a premise, we intend to analyze how the hate speech against K-pop fans, the so-called K-Poppers, on the social network Twitter, has repercussions in Brazilian law. The identification that there is a hate speech directed at K-poppers on Twitter puts at risk fundamental rights and guarantees that, in view of being a personality right reached, must be supported by Brazilian Law. Thus, it is worth analyzing the analysis of how the hate speech against K-poppers on the social network of Twitter, has reverberated in the Brazilian Legislation from the limitation of freedom of expression and the existence of hate speech. The methodology used is hypothetical deductive, and using the procedure of bibliographic research at the first moment, carrying out a questionnaire directed to K-poppers about hate speech. Thus, the first part of the work deals with the problem of hate speech and freedom of expression both abroad and on the internet, the second part on the history of K-pop and the experience of K-poppers on the social network Twitter; and finally, the relationship between hate speech against K-poppers and Brazilian law, based on the questionnaire. In this sense, it is worth saying that there is a certain limitation of freedom of expression when it comes to hate speech, and that when it occurs, there are punishments of both a criminal and civil nature for those who practice it. The hate speech against K-poppers brings a new perspective on how people seek new ways to oppress minorities in order to make them unfeasible to society.

Keywords: Freedom of expression. Hate Speech. K-pop. K-poppers. Twitter.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO	11
2.1	O direito fundamental da Liberdade de Expressão e seu uso na Internet.....	11
2.2	Discurso de Ódio como limitante da Liberdade de Expressão	17
2.3	A caracterização do Discurso de Ódio e sua forma na Internet.....	20
3	KPOP E O TWITTER BRASILEIRO	24
3.1	A história do K-pop a partir da Onda Coreana e sua globalização	24
3.2	O Twitter Brasileiro e a vivência dos K-poppers	30
4	DISCURSO DE ÓDIO CONTRA OS K-POPPERS E A GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	35
4.1	Levantamento e Análise dos Dados.	35
4.1.1	Perfil dos K-poppers no Twitter.....	36
4.1.2	Dados sobre existência do discurso de ódio contra K-poppers no Twitter ...	39
4.1.3	Conhecimento sobre medidas jurídicas nos casos de discurso de ódio contra K-poppers no Twitter	43
4.2	O Discurso de Ódio contra K-poppers e o Direito Brasileiro	45
5	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

O discurso de ódio por si só não é um assunto novo na sociedade, na academia ou no âmbito jurídico, entretanto, anda sendo aprimorado assim como os veículos de comunicação, em especial a internet e a vasta categoria de redes sociais. Adentrando ao mundo cibernético, estamos a um clique do outro lado do mundo, e sempre adquirindo novas informações de relevância nacional e internacional, onde o seu impacto vai desde questões econômicas e políticas às questões sociais e culturais.

Estamos inseridos em um mundo que une outros mundos, mas que a diferença se faz presente e está em uma constante rotatividade. Desta forma, sempre será relevante o estudo sobre o balanceamento entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, principalmente ao se tratar de um país que perpassou por diversas repressões, como a ditadura militar, para garantir a democracia.

Assim, existe uma valorização muito grande quanto à liberdade de expressão, valorização essa que não somente encontra-se a título de Brasil, mas sim de todos os países cuja democracia é a base de seus direitos. Destarte, a liberdade de expressão encontra-se estabelecida desde a Declaração de Direitos do Homem e Cidadão de 1789 em seu artigo quarto, ao texto constitucional Brasileiro de 1988 no artigo quinto.

Entretanto, o fato de a liberdade de expressão ter seu alto valor, não exclui a necessidade que haver limite para mesma, tendo em vista que, deixá-la a mercê de limites acaba por se atingir direitos e garantias fundamentais inerentes ao ser humano. Exemplo disso é a crescente onda de comentários de ódio nas redes sociais que acabam por desrespeitar e atingir diretamente o direito de terceiros por questões de gostos pessoais, como é o caso dos fãs de K-pop, os K-poppers.

O K-pop é um termo criado para se referir a música popular da Coreia do Sul, onde o “K” significa “Korean” (coreano) e pop advém do “popular”. Surgiu na década de 1990 na Coreia, onde atualmente a maioria dos cantores e artistas da música sul-coreana são englobados nesse gênero musical.

O fato do K-pop ser um gênero musical bastante apreciado pela autora, tornou chamativo e pessoal a onda constante de comentários de ódio repleto de desrespeito e depreciação direcionado aos amantes do gênero musical, fundamentado unicamente por serem K-poppers. O discurso de ódio nas redes sociais

possui uma profundidade que acaba por atingir individualmente o grupo de pessoas, ataques que geram sentimento de depressão, assim como tentativas de suicídio e automutilação desencadeadas inicialmente pela depreciação ao grupo seguido para o indivíduo.

Ao se tratar de redes sociais, o trabalho em questão visa observar apenas o discurso de ódio contra K-poppers na rede social Twitter, tendo como premissa que é a rede social que mais engloba os K-poppers na atualidade. O Twitter é uma rede social menos tradicional que as outras, visto que a plataforma tem uma amplitude de interações que vão além das pessoas em volta do indivíduo, assim, o seu uso e a maneira como funciona será tratado ao longo da pesquisa.

O discurso de ódio é a causa principal da propagação de discriminações contra minorias, uma prática extremamente condenável socialmente. Na internet ele toma proporções bem maiores, visto que o ambiente possui um longo alcance e é passível que seja ecoado através de pessoas que o apoiem; Sendo assim, a luta contra o discurso de ódio deve ser realizada para que as redes sociais se tornem um ambiente aberto e democrático.

Sendo assim, o direito atingido surge nessa linha tênue entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, tornando um problema para este grupo de pessoas, e é neste aspecto que a discussão se pauta, tendo em vista que ao passo que seus direitos são violados, pouco se traz sobre a garantia dos mesmos.

Será discorrido sobre a opinião e vivência dos K-poppers que usam o Twitter sobre o assunto trazido, bem como o perfil deles, as violências sofridas na rede social e seu conhecimento sobre medidas jurídicas que podem ser tomadas quando e se houver situações de discurso de ódio.

Por fim, para o direito, é desafiador equilibrar o limite da liberdade de expressão, pois trata-se da base do Estado Democrático de Direito, mas ele existe e é com fundamento nessa análise que busca-se agregar a viabilidade e a necessidade de garantir os direitos violados dos K-poppers na internet, demonstrando que há um respaldo jurídico que deve ser evidenciado, em especial a Constituição Federal de 1988 e leis infraconstitucionais que dispõem sobre o discurso de ódio.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO

O presente capítulo tem como objetivo discorrer acerca do princípio da liberdade de expressão e apresentar o conceito do discurso de ódio, fazendo a ponderação com tal princípio. Assim, cabe dizer que o discurso de ódio possui um conceito livre e abrangente, pois ele advém da limitação do princípio da liberdade de expressão, numa normatividade dos direitos constitucionais.

Nesse ponto, a liberdade de expressão é garantida por inúmeros tratados internacionais, além de ser considerado a base do Sistema Democrático de Direito, entretanto, essa mesma base necessita de um limite para que continue sendo assegurada a democracia no Brasil, uma vez que é ultrapassando esses limites que se atinge direitos de terceiros. Assim, para que isso ocorra, dividiu-se o tema nos três subtópicos a seguir.

2.1 O direito fundamental da liberdade de expressão e seu uso na Internet

A liberdade de expressão é a base do Estado Democrático de Direito, tal direito é incondicional aos indivíduos de um país democrático, pois é a partir dele que temos o reconhecimento dos pensamentos, conhecimentos e opiniões, em debates que permitem a participação de todos os indivíduos de uma sociedade (FRIGO; DALMOLIN, 2017). Além disso, é um direito fundamental para a existência de outros direitos, como a liberdade de organização e a liberdade de voto, que são pilares essenciais para a democracia representativa.

Júlio Silva (2009) nos traz alguns questionamentos sobre a liberdade de expressão, entre eles temos: “o que queremos com a liberdade de expressão? Um autogoverno democrático? Autonomia humana?”. São questionamentos que apontam para determinadas bases teóricas do Direito Constitucional Brasileiro a respeito da liberdade de pensamento. Afinal, se voltada para a autonomia humana há uma relação direta com o pensamento liberal ou libertário, quando assimilada como expressão de um autogoverno democrático, a liberdade de expressão, será abordada de maneira democrática com relação a esse direito.

Desta forma, nas teorias clássicas constitucionais brasileiras acerca do tema liberdade de expressão, é mais que reafirmado que esta diz respeito ao direito fundamental de qualquer indivíduo externalizar livremente seu pensamento sobre

qualquer assunto (SILVA, 2010). Assim, se faz fundamental por estar intrinsecamente conectado à dignidade humana, visto que consente ao indivíduo o reconhecimento da sua efetiva participação na sociedade, seja por meio de seus pensamentos, práticas, palavras ou ideais.

Assim deu-se o surgimento dos direitos fundamentais caracterizados como humanos ou do homem. De acordo com Alexandre Albagli Oliveira (2013), foram criadas outras designações, a saber: liberdades fundamentais, direitos público subjetivos, entre outros. Entretanto, para que não haja dúvidas no quesito da nomenclatura, vale frisar que direitos fundamentais são direitos do ser humano, no âmbito constitucional. Direitos humanos, por sua vez, referem-se aos direitos fundamentais caracterizados de forma internacional (DIMOULIS; MARTINS, 2011 *apud*. OLIVEIRA, 2013).

O início da discussão sobre os direitos humanos se deu na França, no início do século XVIII, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Ao dar surgimento à Idade Contemporânea, a Revolução Francesa foi notabilizada pelo enaltecimento da liberdade, da fraternidade e da igualdade, e essa tríade acaba por inspirar os sistemas jurídicos modernos e formar uma base para reformar a teoria do que seriam os direitos fundamentais, que, mesmo sendo direitos positivados, são estimados levando em consideração a história, a ideologia e a política (OLIVEIRA, 2013).

No que concerne à sua fundamentação filosófica-jurídica dos direitos humanos, Oliveira (2013) nos traz os preceitos de Pessoa (2009) que aduz:

(...) a fundamentação filosófico-jurídica dos direitos humanos pode ser dividida em três vertentes principais: a) a fundamentação jusnaturalista, que consiste na consideração dos direitos humanos como direitos naturais; b) a fundamentação historicista-positivista, que considera os direitos humanos como pretensão historicamente atingida pela vontade coletiva e consolidada em normas positivas; c) a fundamentação ética, que considera os direitos humanos como direitos morais.

Paulo Gustavo Gonet Branco (2017) aduz que, tratando-se dos direitos fundamentais na Constituição, esse vasto catálogo dispõe sobre liberdades diversas e busca assegurá-las por meio de numerosas normas. Assim, a liberdade e a igualdade em conjunto formam o que se caracteriza como dignidade da pessoa humana, que consiste como base do Estado Democrático de Direito e o topo do sistema desses direitos fundamentais. Assim, a liberdade de expressão “é um dos

mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos.” (BRANCO, 2017, p. 263).

Destarte, por ser um direito fundamental, a liberdade de expressão é protegida pela classe constitucional e pertinente para o Estado Democrático de Direito por apontar limitações se colocado em contrapartida a outros direitos fundamentais que, unidos, caracterizam-se de maneira a dar amparo e liberdade social que todo indivíduo inserido na sociedade possui e devem ser devidamente respeitados (LEITE, 2010).

Referente aos direitos fundamentais em si, Bulos (2003) aduz que:

art. 5º, IX versa: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. A liberdade de expressar o pensamento, por atividade intelectual, artística e científica e de comunicação, compactua-se a democracia, implantada sobre a égide do Estado de Direito, consagrado a partir de 05 de outubro de 1988. Por isso, a censura ou a licença para exteriorizar concepções, nos campos da ciência, da moral, da religião, da política, das artes etc., é inadmissível. (2003, p. 142).

A liberdade de expressão é um direito garantido em diversos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu art. 19, bem como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 no art.19 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 em seu artigo 13, dos quais o Brasil faz parte.

No que tange à nossa Carta Magna, o direito à liberdade de expressão está disposto em múltiplos dispositivos, entre eles no capítulo que dispõe sobre direitos e deveres individuais e coletivos, no art. 5º quando dispõe sobre a livre manifestação de pensamento mas, vedando o anonimato no inciso IV, assim como no capítulo que tem como objetivo a comunicação social em que há a aprovação expressa de que “a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (art. 220).

No seu art. 220 § 2º, dispõe ainda que seja vedada qualquer censura que tenha como natureza a motivação artística, política ou ideológica. Assim, fora acrescentada uma visão objetiva à visão subjetiva do direito fundamental, pois, ao passo que há a confirmação de que o direito subjetivo concedido às pessoas para que o mesmo se manifeste e interaja com outros direitos, foram vinculadas regras e princípios que devem conduzir essas regras jurídicas dos meios de comunicação que

têm como finalidade o fato dos cidadãos serem devidamente e adequadamente informados de maneira satisfatória (STROPPIA; ROTHENBURG, 2015).

Desta maneira, cabe dizer que o reconhecimento constitucional do direito de expressão abrange a viabilidade de exposição de crenças, ideais, opiniões, ideologias, emoções e sentimentos, pelos mais variados meios de comunicação existentes na atualidade. Assim, a proteção dada pela liberdade de expressão ultrapassa o ato de apenas poder pensar e atinge a possibilidade de poder externalizar o que se pensa das mais variadas formas de conteúdo, já que mensagens não podem ser limitadas em razão de motivações econômicas, políticas ou filosóficas que sejam implícitas a elas, assim como em função da sua relevância no âmbito de proteção da liberdade de expressão (CANOTILHO; MACHADO; GAIO JÚNIOR, 2014).

No contexto internacional, inclusive muito anteriormente à atual Constituição Federal Brasileira, a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU previu que:

[...] todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser importunado por suas opiniões e o de procurar, receber e difundir informações e ideias, sem limitações de fronteiras, por qualquer meio de expressão.

É perceptível que de acordo com essa definição, o direito à liberdade de expressão abarca não apenas o direito de um único indivíduo de se expressar e não ser importunado pelo que fala, mas também abarca o direito de participar de forma passiva ou ativamente de um debate público, tendo em vista ser isso indispensável para que os indivíduos possam elaborar suas próprias opiniões e a maneira que veem o mundo, estando a par de discursos que são contrários aos que elas acreditam e defendem, assim como conhecer outros indivíduos que compartilham dos mesmos pontos de vista (MORAIS; KLAFKE; LIMA; GUIMARÃES, 2019)

Embora o texto da nossa Carta Magna e outros documentos internacionais que dão autonomia à liberdade de expressão possuam sua autoridade e relevância, é necessário enfatizar que, com o advento da internet, as definições referentes a esse direito foram duramente tensionadas. Isso ocorreu porque a internet mudou de forma decisiva a função da imprensa e também a maneira como o debate público acontece, seja com a introdução de novos sujeitos que com o tempo passaram a gerar conteúdos com grande abrangência, a exemplo de *youtubers*, *streamers* ou blogueiros que possuem influência, ou porque indivíduos “comuns” obtiveram um novo meio pelo qual possam expressar suas opiniões, que são lidas, ouvidas ou vistas, ainda que

apenas por pessoas mais próximas. Assim, cabe dizer que mesmo que tais inovações tenham ocasionado incentivos positivos à democracia, também possibilitaram uma sequência de distorções que ainda estão sendo assimiladas pela sociedade de maneira geral (MORAIS; KLAFKE; LIMA; GUIMARÃES, 2019).

Em 2011 a Coalização Dinâmica Direitos e Princípios da Internet lançou os Dez Princípios Poderosos (“Ten Punchy Principles”), que traz um conjunto de dez princípios e valores norteadores para a Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet. Um dos princípios citados diz respeito à liberdade de expressão, que por sua vez inclui 5 implicações, sendo elas: i) Liberdade de protesto online: é o direito de todo indivíduo utilizar a internet para organizar e participar de protestos, sejam eles online ou offline; ii) Proteção contra a censura: é a proteção que todo indivíduo possui contra qualquer medida que tenha como efeito intimidar usuários na internet ou impedir sua manifestação, assim como também protege contra bloqueios e filtragem; iii) Direito à informação: o direito de procurar, receber e repassar informações e ideais por meio da internet, de acordo com as normas do direito nacional e internacional; iv) Liberdade dos meios de comunicação: aduz sobre o direito de liberdade de utilizar os mais variados meios de comunicação que a internet dispõe, seja redes sociais, *blogs*, fóruns ou variados sites; v) Proteção contra o discurso de ódio: trata da limitação da liberdade de expressão se essa constituir violação dos direitos inerentes à terceiros, visando proteger os indivíduos e grupos de pessoas (FRANKILIN; BODLE; HAWTIN, 2015).

Destarte, não se pode negar que a internet inovou a maneira como as pessoas podem expor suas ideias e opiniões, seja no âmbito científico, político, artístico ou intelectual. Trouxe para o momento que vivemos certas atividades, comportamentos ou acontecimentos que são ou só foram possibilitados porque a internet existe. Se torna até mesmo intrincado para alguns jovens planejarem um método de divulgar os seus pensamentos que não seja através da internet.

Um exemplo disso, segundo um relatório divulgado pela Dubai School of Government em 2011, a proporção do movimento que ficou intitulado como Primavera Árabe não teria sido exequível sem os instrumentos disponibilizados pelas redes sociais, em evidência os serviços que são concedidos pelo Facebook e pelo Twitter. Foi por intermédio desses instrumentos que ativistas conseguiram destaque, ampliando impetuosamente os números de seguidores ao manifestar oposição e realizar denúncias aos governos no Oriente Médio e no norte da África. Além de, por

intermédio das redes sociais, os manifestantes narrarem os confrontos, assim como coordenarem protestos, contribuindo ainda mais para o aumento da participação popular nas manifestações que ocorreram (BORGES, 2012).

A título de Brasil, um dos grandes influenciadores para as manifestações que aconteceram em todo o país em junho de 2013 foram as fotos publicadas de policiais agredindo os manifestantes, o que gerou uma revolta nas redes sociais que motivou os cidadãos brasileiros a protestarem em revolta a essas situações, consideradas repugnantes. Em 2015, dois anos mais tarde, milhares de brasileiros ocuparam as ruas de suas cidades para protestar contra os políticos brasileiros, sendo o planejamento desses protestos realizados via grupos de Whatsapp e eventos no Facebook. Vale evidenciar os diversos canais de conteúdo que sobrevieram durante esse período, que consiste no fato de indivíduos “comuns” obterem relevância ao se expressar contrariamente a determinadas atitudes e ideias políticas, e assim tornando-se referência em sua bolha política (FERRARI, 2015).

Destarte, no que tange o meio artístico, diversas plataformas como Youtube, SoundCloud, Instagram e Twitch, entre outras tantas, autorizam, por exemplo, que músicos, atores e artistas visuais possam divulgar e comercializar seus trabalhos de forma abrangente. Além disso, no âmbito científico e intelectual existem blogs, revistas digitais, plataformas e sites de artigos acadêmicos que permitem que pesquisadores de variadas áreas do saber possam buscar informações e dados, além de divulgar os trabalhos produzidos em sua área de atuação, possibilitando de forma crescente o conhecimento para aqueles o procuram (MORAIS; KLAFKE; LIMA; GUIMARÃES, 2019).

Sendo assim, levando em conta as prerrogativas de que a Constituição Federal de 1988 dispõe, é possível dispor que, verdadeiramente, essas inovadoras possibilidades que o acesso à internet nos ofereceu aprimoraram a prática do direito à liberdade de expressão das pessoas como um todo.

Como demonstrado anteriormente, o direito de se expressar está devidamente garantido na legislação, mas isso não significa que ele é ilimitado ou prioridade frente aos outros. Não se pode garantir um direito suprimindo os demais, apesar do próprio entendimento de que a liberdade de expressão é um direito consagrado mundialmente como essencial à realização e proteção de todos os direitos humanos (OLIVA, 2015). Assim, a depender da forma que é colocada, a liberdade de expressão pode resultar em práticas deveras nocivas, como por exemplo o discurso

de ódio nos quais a ofensa é uma agressão à um determinado grupo de pessoas, é sobre isso que será tratado o item a seguir.

2.2 Discurso de Ódio como limitante da Liberdade de Expressão

O direito de se expressar está devidamente garantido na legislação, mas isso não significa que ele é ilimitado ou prioridade frente aos outros. Não se pode garantir um direito cerceando os demais, apesar do próprio entendimento de que a liberdade de expressão é um direito consagrado mundialmente como essencial à realização e proteção de todos os direitos humanos.

O equilíbrio entre os direitos fundamentais é internacionalmente buscado, tendo em vista as próprias declarações assinadas por diversos países. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 19 garante que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

Apesar de amplamente amparado, o direito à liberdade de expressão não pode ser invocado a qualquer tempo diante de qualquer circunstância. Pois mesmo que seja elencado no rol dos direitos fundamentais, o Brasil não conta com uma legislação específica em relação ao discurso de ódio. Mas pode-se extrair da Constituição Federal de 1988, promulgada após o fim da ditadura militar, o dever de garantir a igualdade dos indivíduos perante a lei e a proteção legal contra a discriminação (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015, p. 147)

Assim, cabe pontuar que a liberdade de expressão não pode ser sustentada como prioridade absoluta, visto que, inúmeros direitos e garantias fundamentais convivem no âmbito normativo. Existe aqui uma perspectiva hierárquica ou de superioridade da prevalência absoluta entre esses direitos fundamentais, sendo unânime na doutrina, que prevê inexistente um direito fundamental absoluto (BRASIL, 2015).

A Constituição Federal de 1988 ao tratar do direito à expressão explicita que não há restrições, porém, que há de ver “observado o disposto nesta Constituição” (art. 220, caput), isto é, que apenas outros direitos fundamentais e bens constitucionais assentam como forma de restrição. No mais, ao enfatizar sobre a

defesa do Estado em si e suas instituições democráticas, a Carta Maior dispôs, em detrimento ao estado de sítio previsto no art. 139, III, que haja viabilidade de restrições em relação “à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei” (STROPPIA; ROTHENBURG, 2015).

Os autores Rothenburg e Stroppa (2015) entendem que:

A proteção da liberdade de expressão está diretamente associada à garantia da dignidade da pessoa humana e da democracia. Ocorre que as relações sociais, o ambiente democrático e o contexto multicultural impõem contornos ao direito de expressão, que – tal como os fundamentais em especial – conhece restrições.

Percebe-se, então, que muito se discute sobre a proteção conferida ao direito de expressão, mas é preciso se estabelecer os contornos de implicação desse direito em cada caso. Ao exercer esse direito, não se pode suprimir ou diminuir os de outros indivíduos pois este não deve ser tutelado de maneira absoluta (STROPPIA; ROTHENBURG, 2015).

É bem certo que a liberdade precisa ser garantida, pois se trata do direito de escolha cujo exercício consiste nas situações, circunstâncias ou meios sociais do qual o sujeito ou divisão social exercem de forma plena a seus direitos. Ou seja, ela é necessária para garantir a própria limitação da atuação estatal, pois o cidadão se coloca como parte capaz de se manifestar e influenciar nas decisões tomadas por estes entes (FREITAS; CASTRO, 2013)

Entretanto, sob outro prisma, é necessário compreender que tal liberdade precisa ser compatibilizada com outros direitos fundamentais, devido ao próprio sistema constitucional em vigor em que não existem direitos absolutos e em que não pode haver uma hierarquia entre direitos fundamentais (FREITAS, CASTRO, 2013)

Discute-se sobre a tutela desse direito e como ele poderia ser limitado sem cercear a própria liberdade individual e sem demonstrar um autoritarismo por parte do Estado, mas Castro e Freitas (2013) falam que é preciso criar essa ideia no seio da sociedade para ampliar o entendimento e criar barreiras contra o discurso de ódio:

A Liberdade de Expressão, pelo que se observa, [precisa] passar a ser então tutelada com maior restrição, e o discurso do ódio, por se tratar de manifestação do pensamento com vistas a humilhar e a calar grupos minoritários, passar a ser repudiado e proibido pelos ordenamentos jurídicos, como forma de garantir a expressão das minorias e o exercício da cidadania.

Torna-se evidente, dessa forma, que o primeiro passo é elucidar que liberdade de expressão não pode se confundir com falar tudo o que se quer ferindo

escolhas e crenças de outras pessoas. Ao se buscar a compreensão disso faz-se necessário, também, analisar os discursos virtualmente para que esse meio não seja utilizado como uma válvula de escape por ser mais difícil a fiscalização.

A UNESCO fala que a regra é a liberdade de expressão, ou seja, os casos em que ela for limitada precisam ser estritamente exceções frente a esse direito que é tão importante para garantir a verdadeira democracia do Brasil. Entretanto, a própria organização (UNESCO, 2015) admite que o meio virtual tem sido muito usado devido a facilidade de propagação de informações anonimamente.

A contra-fala é geralmente preferível à supressão da fala. E qualquer resposta que limite o discurso precisa ser cuidadosamente avaliada para garantir que isso permaneça totalmente excepcional e que o debate robusto e legítimo não seja restringido. (tradução nossa).

Por vezes, as mensagens que colocam nessas redes sequer são anônimas, já se tem uma garantia tão grande de que, por se tratar de um perfil privado pode se expor o que quiser, que as pessoas escrevem da forma que acham pertinente, acreditando ser aquilo uma forma legal de expressar suas opiniões. Isto fica evidenciado pelo fato de terem ganhado força nos últimos anos os discursos homofóbicos, racistas e, principalmente, os xenofóbicos (OLIVA, 2015).

Tem-se como um marco disso o tweet da estudante Mayara Petruso de São Paulo em que coloca: “Nordestino não é gente. Faça um favor a São Paulo, mate um nordestino afogado”. Esse debate é inflamado pela própria política tendo em vista o grande eleitorado nordestino do Partido dos Trabalhadores. Ou seja, qualquer atividade do governo que desagrade os moradores da região do sul e sudeste é motivo para uma série de mensagens odiosas contra esse povo. Mensagens essas que discriminam desde a condição econômica até a capacidade de ingressar em universidades.

Por ser facilmente disseminado, o conteúdo dessas mensagens pode ter um caráter difamatório ou discriminatório e a liberdade de expressão não pode ser usada para mascarar isso. A garantia dessa liberdade deve favorecer os grupos minoritários e organizar os pensamentos dissonantes de uma sociedade. Entretanto, o que tem se visto é que essa premissa tem sido desvirtuada diariamente nas redes sociais para garantir uma espécie de domínio da ordem do discurso e afirmação de superioridade de uns sobre outros (OLIVA, 2015).

2.3 A caracterização do Discurso de Ódio e sua forma na Internet

O termo que corresponde ao discurso de ódio pode ser entendido como aquele que afronta outras pessoas por sua raça, nacionalidade, identidade religiosa, gênero, orientação sexual ou por pertencer a qualquer que seja um grupo social identificado por ser considerado distinto de maneira integralmente autocrática (EZEQUIEL; CIOCCAR, 2017).

O discurso de ódio é entendido como a exteriorização de um pensamento que visa humilhar e inferiorizar os sujeitos e círculos sociais, motivada pela discriminação contra esses sujeitos a partir de seus ideais, seu modo de agir e sua prática. Acabando assim por gerar um rompimento da sociedade, tendo como premissa o surgimento de pensamentos que indicam a segregação de ideologias, fator esse que não é positivo para a evolução de uma sociedade que precisa pensar na sua coletividade (FREITAS; CASTRO, 2013).

Desta maneira, entende-se que o discurso de ódio é constituído por intermédio de duas vias necessárias para sua classificação, sendo elas a discriminação e a sua externalidade (MATTOS, 2013).

Visto isso, cabe dizer que existe uma manifestação discriminatória, tendo em vista que se baseia na separação entre o superior (emissor) e o inferior (atingido) e, por ser um discurso, este se torna existente quando chega naquele que não seja o emissor desse pronunciamento. Desta maneira, com a finalidade de estruturar uma conceitualização mais adequada, é necessário detalhar tais aspectos. A existência do discurso de ódio, tal como qualquer que seja a expressão em modo de discurso, requer a transição das ideias do plano mental, aquele que é abstrato, para o plano fático, isto é, o concreto. Haja vista que o discurso que não é expresso é apenas pensamento, emoção, ou ódio sem a manifestação, logo sem o discurso, e assim não causa dano algum a quem possivelmente possa ser o escopo, já que o pensamento/ideia se mantém na mente do originador. Neste sentido, não cabe qualquer intromissão jurídica, uma vez que o ato de pensar é livre a todos (SILVA et al., 2011, p. 449).

Quando uma pessoa dirige um discurso de ódio a outra, a dignidade é vulnerada em sua dimensão intersubjetiva, no respeito que cada ser humano deve ao outro. Mas não só isso. No caso do discurso odioso, vai-se além: é atacada a dignidade de todo um grupo social, não apenas a de um indivíduo. Mesmo que este indivíduo tenha sido diretamente atingido, aqueles que compartilham a característica ensejadora da discriminação, ao entrarem em

contato com o discurso odioso, compartilham a situação de violação. Produz-se o que se chama de vitimização difusa. Não se afigura possível distinguir quem, nominal e numericamente, são as vítimas. Aquilo que se sabe é que há pessoas atingidas e que tal se dá por conta de seu pertencimento a um determinado grupo social (SILVA et al., 2011, p. 449)

Seguindo essa linha, Thiago Dias Oliva (2015) aduz que o discurso de ódio — entendido como a visão mais radical do discurso discriminatório — por definição: i) é uma ação discursiva que possui caráter de desempenho comunicável; ii) constrange os grupos sociais provocando a sua saída de espaços públicos, ao passo que também estimula outras pessoas a rejeitarem esses mesmos grupos; iii) demonstra-se como uma maneira de conscientemente discriminar certos grupos sociais que são vulneráveis, com o objetivo de rejeitar a eles o livre acesso aos seus direitos.

Assim sendo, o discurso de ódio se classifica a partir do momento que há a externalização de mensagens que instigam o ódio racial, bem como a xenofobia, a homofobia, e em outras maneiras de ataques que se baseiam na intolerância e que atingem os limites éticos da coexistência de sujeitos, possuindo como premissa a justificação da privação de direitos, assim como a supressão social e infelizmente até a exclusão física dos indivíduos que são segregados (NAPOLITANO, STROPPIA, 2017, p. 325).

Ante o exposto, cabe dizer que o discurso de ódio confronta diretamente o direito à igualdade, já que por consequência desse ato temos a fragilização da efetividade dos princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, “estando a possibilidade de limitação a tais discursos conectada ao ideal madisoniano/democrático da liberdade de expressão do pensamento (NAPOLITANO, STROPPIA, 2017, p. 324). Por conseguinte, é cabível e legítimo que haja intervenção estatal em casos que existem discursos fortemente discriminatórios.

Outra forma referente ao discurso de ódio é identificada como sendo a interpelativa da lei, ou seja, quando chamamos os outros de maneira injuriosa, ou seja, quando a interpelação é dirigida de maneira direta a um indivíduo. Neste sentido, o discurso de ódio pode ser inflamado em decorrência da não aceitação do sujeito da expressão a ele dirigida, o que requer, neste sentido, o entendimento de que, passa a ser uma injúria que se incorpora à identidade do sujeito (PAZ; DEOLINO, 2018, p. 55).

Isto é, no tocante à elaboração da identidade do indivíduo sobre o enfoque do discurso de ódio, compreende-se que, “a lei pode, então, me chamar, e eu posso não ouvir, mas o nome no qual sou chamado e do qual não tomo conhecimento ainda assim constituirá minha identidade social como sujeito” (PAZ; DEOLINO, 2018, p. 55).

Focault (2010, p.49) escreve que:

O discurso nada mais é do que um jogo, de escritura, no primeiro caso, de leitura, no segundo, de troca, no terceiro, e essa troca, essa leitura e essa escritura jamais põem em jogo senão os signos. O discurso se anula assim, em sua realidade, inscrevendo-se na ordem do significante.

Assim, um discurso, para o autor, não é só um encadeamento lógico de palavras ou um conjunto de representação de frases. Acaba sendo, por fim, um instrumento de poder de reprodução de ideias e dominação. Ou seja, há sempre uma tentativa, por parte de quem emite esses discursos, de construir uma mensagem permeada de sentido e veracidade de alguma forma. O que justifica de forma clara a necessidade de compreender que o limite da liberdade de expressão é o discurso de ódio, este último não pode ser legitimado pelo primeiro (FOCAULT, 2010, p. 49).

Sobre as redes sociais, estas nunca estiveram tão fortes. A comunicação nunca foi tão rápida e nem as informações disseminadas de maneira tão ágil. Tudo isso faz parte de um conjunto de transformações por qual todas as sociedades passam e estão passando todos os dias. E é exatamente porque esse fenômeno é altamente presente no cotidiano que ele precisa ser analisado de maneira profunda para seu entendimento.

As falas, os tweets, os posts, as mensagens são ferramentas que possibilitam as expressões no meio virtual. O pensamento de que é possível se expressar da maneira que se quer já não cabe mais no contexto atual tendo em vista a grande repercussão que qualquer discurso pode tomar.

A UNESCO (2015) em seu estudo fala que:

O discurso de ódio online está situado na intersecção de múltiplas tensões: é a expressão de conflitos entre diferentes grupos dentro e entre sociedades; é um exemplo vivo de como as tecnologias com potencial transformador, como a Internet, trazem consigo oportunidades e desafios; e implica um equilíbrio complexo entre os direitos e princípios fundamentais, incluindo a liberdade de expressão e a defesa da dignidade humana (tradução nossa).

Ou seja, há uma compreensão da importância da internet para diversas áreas, mas a própria organização entende que qualquer mensagem colocada na internet implica no equilíbrio complexo entre direitos fundamentais e princípios, incluindo a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana.

Diante disso e da dificuldade de se conceituar exatamente o que era o discurso de ódio, no estudo feito pela UNESCO, percebeu-se que as organizações que mediam as comunicações online – Facebook, Twitter e Google – avançaram suas próprias definições de discurso de ódio que se ligam aos usuários e criaram um

conjunto de regras que permite que as empresas limitem certas formas de expressão e não permitam sua publicação.

Ao longo desse estudo é possível perceber que definir o que é discurso de ódio no meio das redes sociais é algo difícil e que exige uma análise minuciosa de cada caso. O que se observa, portanto, é que diante dessa dificuldade, as ferramentas online trabalham com aproximações de palavras que depreciam ou inferiorizam determinados grupos, conforme se observa:

Ao longo deste estudo, pesquisaremos diferentes definições de discurso de ódio oferecidas por uma variedade de atores, de organizações internacionais a plataformas de redes sociais, e explicaremos por que discurso de ódio é um termo evasivo. Mas mesmo que evite definições claras, o discurso de ódio (seja transmitido por meio de texto, imagens ou som) pode ser identificado por aproximação por meio das funções degradantes ou desumanizantes a que serve.

A dificuldade não se encontra somente na conceituação do discurso de ódio, há também um enorme obstáculo para se punir essa prática tendo em vista a facilidade do anonimato e os poucos recursos quando é preciso comprovar que a intenção daquela mensagem foi a de incitar o ódio e oprimir determinado grupo. “Hate speech online can be itinerant. Even when content is removed, it may find expression elsewhere, possibly on the same platform under a different name or on different online spaces.” Ou seja, é possível que seja proibido colocar a mensagem em um determinado lugar e o emissor só mude a plataforma e a coloque em outro site (UNESCO, 2015)

Evidencia-se que o problema não é ter opinião, é expressá-la de uma maneira desrespeitosa e agressiva. Não abrindo espaço para um diálogo entre pensamentos diferentes e relacionando erroneamente a capacidade laboral das pessoas a sua cor, raça, religião ou orientação sexual. Mostrando, através da análise dos discursos proferidos, uma enorme necessidade de afirmação de uma condição social superior ou de demonstração de poder (SCHÄFER; LEIVAS; DOS SANTOS, 2015, p. 154).

Fica claro, portanto, que além de discutir formas de identificar e combater o discurso de ódio é preciso também buscar meios dentro da jurisdição brasileira que consigam ajudar os grupos que sofrem com esse tipo de discurso no sentido de garantir que eles serão ouvidos e terão os meios probatórios à sua disposição para efetivarem seus direitos.

3 KPOP E O TWITTER BRASILEIRO

Os K-poppers são fãs do gênero musical denominado K-pop, o Korean Pop (música popular coreana), gênero que surgiu nos anos 90 na Coreia do Sul, onde seu crescimento fora incentivado pelo governo do país, gerando assim o *Hallyu* ou Onda Coreana, que é justamente o intenso fluxo de produtos culturais provenientes da Coreia do Sul. O K-pop possui um elevado número de fãs brasileiros, e isso é evidenciado nas redes sociais utilizadas pelo próprio brasileiro, em especial o Twitter.

O Twitter é uma rede social que faz parte da internet, é nele que a grande maioria da comunidade K-popper se concentra, entretanto, comentários de ódio direcionados a estas pessoas também se fazem presente desencadeado unicamente pelo fato de gostarem do gênero musical coreano. Desta maneira, os itens a seguir visam, de maneira específica, demonstrar o que é K-pop, assim como os K-poppers e sua relação no Twitter.

3.1 A história do K-pop a partir da Onda Coreana e sua globalização

Os anos 90 foram decisivos para modificação no pensamento do povo sul-coreano no que tange a importância da sua própria Indústria Cultural, iniciou-se a construção do conhecido “*Hallyu*” ou Onda Coreana. Tal construção partiu dos primeiros atos governamentais de políticas públicas desenvolvidas pelo setor cultural do governo do Presidente Kim Young Sam durante seu mandato entre 1993 e 1997, assim como de seu presidente sucessor Kim Dae Joong que se autodenominou “Presidente da Cultura” e fez jus a este título. Ele deu abertura ao seu governo presidencial em 1998, um pouco depois da Crise Econômica Asiática invadir a Coreia do Sul. Onde este episódio fora uma espécie de catalisador para a necessária reforma política daquele país, assim como ocorreu na época em outros países, como Tailândia e Indonésia (FREEDMAN, 2006, p. 61).

Houveram diversos incentivos financeiros para aprimorar o regime dos setores cinematográficos, televisivos, musicais e de mérito de difusão da cultura sul-coreana em geral, foram realizados em prol da economia e divulgação do país em geral durante a década inteira, contendo picos de intensidade de acordo com cada mandato presidencial e com as diferentes conjecturas econômicas.

Outro fator relevante que movimentou os mercados de produtos culturais na Ásia foi a liberação midiática que se deu em boa parte dos países na época (SHIM, 2006, p.28). Tal liberação criou um tráfego de informações e produtos culturais trans asiáticos e, também, globais, já que o contato com importações originárias dos Estados Unidos havia crescido com a abertura dos mercados asiáticos (MAZUR, 2014, p. 25)

O nome que se deu para englobar o intenso fluxo de produtos culturais de origem sul-coreana foi o Hallyu, ou Onda Coreana. O Hallyu tem conquistado ao longo dos anos uma enorme popularidade na Ásia, e recentemente em países ocidentais. Esse fluxo de produtos passa desde os filmes, como dramas de TV, assim como a música pop, as próprias celebridades, a gastronomia, videogames, moda, turismo e até mesmo o idioma coreano. Essa Onda coreana veio para descentralizar o fluxo cultural que advinha em massa do Ocidente para o Oriente, gerando assim um novo caminho para tal fluxo, o que sai do Oriente em direção ao Ocidente. (ESPIRITU, 2011. Desta maneira, Yang (2007) defende que essas mudanças culturais “representam um desafio para a teoria de Imperialismo Cultural centrada no Ocidente e sugere uma alternativa de processo de Globalização”.

O Hallyu é uma consequência da década de 1990, que fora um momento econômico e politicamente favorável para o desenvolvimento desses pontos na Indústria da Cultura na Coreia do Sul. Além disso, a Onda Coreana também traz como consequência o Hibridismo Cultural, pois é por meio da junção entre influências culturais e as tradições de origem nacional que houve a reinvenção da Coreia do Sul nas últimas três décadas (MAZUR, 2014).

Destarte, entre os produtos culturais coreanos havia o K-pop, termo que fora criado a princípio para se referir a música pop que começou a ser produzida na Coreia do Sul a partir dos anos 90. Nos dias atuais, grande parte dos artistas da música sul-coreana moderna é incorporado por esse gênero musical, se ele estiver propriamente conectado à indústria cultural que conduz o rendimento do país (ROLL, 2018).

Entretanto, a história musical cultural desse Tigre Asiático iniciou sua evidência bem antes de acordo com as mudanças que surgiram a partir do aparecimento norte-americano em seu território durante os anos 50. Entende-se que nesta época, as canções coreanas tiveram seu primeiro contato imediato com o conceito Ocidental, que passaria a ser influenciado a partir daquele momento em diante. Essa conexão se acentuou e perpassou por modas como o folk, nos anos 70, disco nos anos 80, até chegar nos anos 90 (CUNHA, 2013, p. 17).

Assim, nos anos 90, o “sinsedae” ou nova geração coreana é simbolizado com a fama do trio Seo Taiji and Boys. Neste momento já não havia o reconhecimento dos estilos musicais anteriormente mencionados entre os anos 50 e 80, e sim uma mistura do hip-hop, soul, rock, techno e punk, trouxe dinâmica, aumentou os prestígios ocidentais na música coreana, atraindo um público mais jovem (RUSSELL, 2013). Iniciava-se assim, nesse cenário, a gênese do que hoje se denomina K-pop.

Figura 1: Seo Taiji and Boys que iniciaram a revolução do pop coreano



Fonte: online.

Uma das mais marcantes características do K-pop é o sistema de ídolos, esse sistema foi iniciado pelo Seo Taiji and Boys. A classificação “sistema de ídolos” faz referência a junção entre a administração e a produção, que visa treinar aqueles que aspiram ser ídolos na música pop coreana com todo apoio possível para que eles atinjam as maiores vendas e, assim, o sucesso (SHIM, 2006). Entretanto, mesmo com tais mudanças, o K-pop só veio verdadeiramente a estourar com a criação da Onda Coreana. Essa classificação, Hallyu, em 1999, foi nomeada por jornalistas japoneses, quando a música popular coreana e todos os produtos a ela vinculada ultrapassou o quesito apenas musical, atingindo a moda e invadindo culturalmente o território nipônico (RUSSELL, 2017).

O marco da Segunda Onda Coreana, ainda na década de 1990 se deu a partir da formação da conhecida *Big Tree*, que foram as três produtoras musicais mais relevantes da Coreia do Sul, formada pela SM Entertainment, JYP Entertainment e YG Entertainment – mais tarde se transformando em quatro produtoras com a

ascensão da BigHit Labels –. Essas agências reforçaram o “sistema de ídolos”, que não objetivava formar artistas apenas de um mercado doméstico, mas artistas mundiais. Assim, nos anos 90 foram popularizados talentos musicais como o H.O.T. e o S.E.S. No mais, a cantora BoA foi super relevante no início do séc. XXI, visto que fez grande sucesso no Japão, sendo inclusive, aos treze anos de idade, a voz de trilhas sonoras em animes, os desenhos animados japoneses (SHIM, 2006 apud. CUNHA, 2013).

Figura 2: BigBang, um dos grupos de destaque da Segunda Onda Coreana



Fonte: online.

No final dos anos 2000, especificamente após 2006, houve um estouro no âmbito musical sul-coreano, pois a partir desse ano demonstrou-se que os ídolos do K-pop foram ainda mais globalizados. Esse momento, que se faz presente até hoje, é onde vários girl groups e boy bands começaram a competir pela atenção do público, agora com mais variedades que no final dos anos 1990, do final dos anos 2000 ou do início dos anos 2010. Em 2007 houve um *boom* nesse cenário, com as estreias de Girls' Generation e do BIGBANG, nesse momento há a vinculação da internet, mídias e plataformas virtuais e sociais, um convite visual e o uso da língua inglesa pelos grupos (ROMANO, 2018).

Existem dois pontos primordiais ao K-pop que são uma marca em sua história, o apelo visual e a maneira como as empresas divulgam o seu trabalho. No apelo visual, o objetivo é gerar uma personalidade única em junção a imagem, aqui o grupo cria um conceito ímpar que é feito em conformidade com suas músicas,

diferenciando-o dos restantes. Não apenas as músicas, mas os videoclipes, os discos, a aparência do show, as roupas e até os penteados, entram em uma conformidade que é determinada para ajustar-se com um público exclusivo (RUSSELL, 2017).

O denominado “sistema de ídolos” criou uma cultura competitiva forte, que atinge diretamente a maneira de promover as estreias. Enquanto no Ocidente são os shows e apresentações de clipes que movem a maneira de se promover os lançamentos, na Coreia do Sul existe uma concentração das promoções existentes em programas de música semanais. Nesses programas, existe uma avaliação da performance dos grupos, que acontecem em apresentações ao vivo e contam até com votações da plateia e dos jurados (ROMANO, 2018).

O auge da Terceira Onda Coreana, início dos anos 2010, veio para reforçar laços do âmbito do jovem com o fato dos ídolos passarem por fortes processos de seleção e treinamento até o momento do seu debut, ou seja, quando são lançados para a mídia e conseqüentemente para o mercado. Deixando de lado a ideia de que é a amizade ou afinidade que são os responsáveis por formar os grupos. No K-pop, os ídolos são moldados para que cada integrante possua sua função que complete o grupo musical com suas características, sendo um produto que deve ser lançado com sucesso. Esse sistema traz o conceito de que os artistas são harmonicamente preservados entre as danças, a imagem e o canto contagiantes (RUSSELL, 2017).

Assim, em 2012 esse gênero musical repercutiu tanto que mais de 50 novos grupos coreanos foram revelados na cena, sendo até hoje um recorde (ROLL, 2018). A partir desse ponto, se começou a incluir artistas com renomes internacionais como EXO, BLACKPINK e BTS. A estratégia de marketing que é conectada intimamente com a internet, atualmente na sua Quarta Onda Coreana, deu margem para que o K-pop chegasse a lugares que jamais fora imaginado.

Um exemplo disso é o videoclipe da música “Dynamite”, da boyband BTS, localizado no canal da BigHit Labels, que bateu o recorde de views simultâneos no Youtube, com 101 milhões de visualizações nas primeiras 24 horas, além de vários outros videoclipes do grupo que já ultrapassaram a marca de 1 bilhão de views. Entende-se que a fama do K-pop é decorrente de um estilo musical que fora constituído a partir de uma cultura jovem e da internet, visto que é muito difícil imaginar o sucesso desses grupos e artistas sul-coreanos sem a internet (YOUTUBE, 2020).

Vale dizer também que nos topos musicais atualmente, não é surpresa a presença de *girl groups*, grupos formados somente por meninas, como por exemplo o

grupo BLACKPINK, que além de ser um dos grupos mais aclamados, e que diariamente bate recordes no âmbito musical, também já realizou várias colaborações com artistas ocidentais mundialmente reconhecidos, como Lady Gaga, Selena Gomez e Dua Lipa, além de já ter participado de um dos mais famosos festivais de música da América do Norte, o Coachella, nos Estados Unidos (GLASBY, 2020).

Figura 3: Foto do pôster de promoção do DVD “BTS WORLD TOUR: SPEAK YOURSELF, SÃO PAULO”, show do grupo BTS, em 2019, no estádio de futebol Allianz Parque, localizado em São Paulo



Fonte: online.

Desta maneira, essa expansão levou o K-pop a começar ser uma febre em países do Sudeste Asiático, como Indonésia, Tailândia e até a China, e em seguida não reparar em limites, levando os grupos a fazerem sucesso e shows não apenas em toda a Ásia mas em todos os continentes, o que inclui a América e assim o Brasil, onde recentemente o grupo BTS se apresentou pela quarta vez no país e assim sendo o primeiro grupo de K-pop a lotar um estádio brasileiro.

Grande parte desse sucesso se dá também pela relação ao fato dos fãs, denominados de K-poppers estarem sempre presentes em todas as premiações, lançamentos e a vida compartilhada na internet dos seus ídolos. Para cada grupo musical existem um “fandom” que é como são denominados os fãs de cada grupo, por exemplo o fandom do grupo BTS é denominado de “army”, enquanto o do grupo BLACKPINK são nomeados de “blinks”, e assim por diante. Entretanto, todos eles são K-poppers, visto que são fãs de um grupo musical sul-coreano.

Os fãs de K-pop, assim como seus ídolos, agem para além de promover as músicas e os vídeos dos seus ídolos, um exemplo disso foi uma ação política promovida pelos K-poppers contra o, até então, presidente dos Estados Unidos, Donald Trump. Na ocasião, Donald Trump, realizou um comício eleitoral na cidade de Tulsa, em Oklahoma. Nas vésperas do comício, a equipe do presidente confirmou o recebimento de mais de um milhão de pedidos por ingressos para o evento. Entretanto, no dia do evento, todos foram surpreendidos pelo local completamente vazio, isso ocorreu porque os K-poppers se cadastraram para o comício de Trump com o objetivo de inflacionar o público do evento, dos 19 mil assentos destinados, apenas 6.200 lugares estavam ocupados (NOVA, 2020).

Destarte, esta não foi a primeira ação de cunho político realizado pelos K-poppers. Neste ano de 2020, durante os protestos pela morte do cidadão George Floyd nos Estados Unidos, os K-poppers se reuniram em diversas ações virtuais. Uma delas foi a sabotagem no aplicativo da polícia de Dallas que servia para identificar supostos protestantes “violentos”. Outra ação parecida ocorreu na rede social Twitter, a ação foi contra movimentos virtuais que iam contra iniciativas antirracistas. Na ocasião os fãs do gênero musical coreano encheram de conteúdos de K-pop as *hashtags* racistas, dando assim o objetivo inicial do “protesto”, tornando-o vão (NOVA, 2020).

3.2 O Twitter Brasileiro e a vivência dos K-poppers

A rede social Twitter é uma plataforma de mensagens que foi lançada em outubro de 2006, tendo um rápido crescimento no mundo e no Brasil. Nessa ferramenta, originalmente, os usuários são levados a responder a pergunta “o que está acontecendo?” em até 140 caracteres (atualmente 280 caracteres). Nela, é permitido que o usuário construa uma página própria, escolher quais sujeitos “seguir” e ser “seguido” por outros. Tais contatos são possíveis através de links nos perfis dos usuários. Cada indivíduo tem suas mensagens postadas (conhecidas como “tweets”) para seus seguidores, que a acompanham no seu *feed* ou página inicial própria (RECUERO; ZAGO 2009).

O ato da conversa no Twitter é composto, principalmente, por meio do encaminhamento de mensagens a partir do uso do sinal “@” perante o *user* do destinatário, fazendo com que essas mensagens apareçam em uma aba do site

nomeada como “Mentions” na página do usuário. Dessa maneira, a utilização do Twitter como meio de acesso a informação é recorrente pelos usuários, que eles dedicam seu tempo tanto pela busca quanto pela divulgação de informações para seus “seguidores”, assim como também por veículos de mídia com suas próprias páginas. Cabe também perceber que o Twitter é um site de rede social, onde seu espaço na internet torna viável que os sujeitos que participam dela possam criar perfis públicos, bem como vincular seus contatos e tornar exposta essas ligações (RECUERO; ZAGO 2009).

Nesse sentido, o Twitter também permite que os usuários da sua rede possam criar um perfil, público ou privado, realizar interações com outras pessoas por intermédio das mensagens postas e mostrar seus “seguidores” e “seguidos”. Visto isso, dispõe também modos de criar e estabelecer valores entre essas ligações. Assim como as ligações nesse âmbito são postadas por meio de links, ficam permanentemente visíveis aos sujeitos que fazem parte dessa rede, mesmo os que possuem os perfis privados (RECUERO; ZAGO 2009).

Se tratando de um site que é caracterizado como uma rede social, o Twitter permite que essas redes de interações sejam expostas por meio dele. Contudo, existem diferenças entre o Twitter e outros sites também de redes sociais, porém mais tradicionais. Pois geralmente, em outros sites, como Facebook, as conexões são de mão dupla, públicas e os links não se diferenciam entre si, ou seja, ao adicionar alguém, é necessário que esse usuário concorde que haja essa ligação, para então haver uma interação social (ROSSETTO; CARREIRO; ALMADA, 2013)

Enquanto no Twitter essa interação vai ainda mais longe, pois além de formar apenas uma rede de troca de mensagens, se permite criar uma rede de interação na qual jamais se realizou qualquer contato que seja. Uma conexão, que mesmo que não seja recíproca, concede ao usuário acesso a variados valores sociais que nunca estiverem acessíveis de outra maneira, isso vai de informações específicas às mais gerais. Desta forma, caracteriza-se essa interação como social, visto que o usuário “seguido” é notificado desse “seguidor”, podendo impedi-lo, se assim apetercer (ROSSETTO; CARREIRO; ALMADA, 2013).

Sendo assim, ao longo dos anos, o Twitter é uma rede social que diminuiu os limites para a comunicação e o debate devido à sua natureza pública de informação que fora confeccionada em seu âmbito. Como dito anteriormente, é uma rede que proporciona as pessoas a comunicação direta através de *tweets* e menções a outros

sujeitos, além do compartilhamento que se dá através dos conhecidos como *retweets*, assim como o engajamento de certos assuntos ou temáticas com a utilização de *hashtags* (AUSSERHOFER; MAIREDER, 2013).

De acordo com os autores Jackson e Valentine (2014), tendo em mente os ambientes de debates online, os indivíduos ao passo que são produtores também são consumidores, o que transforma esses espaços em ferramentas relevantes do discurso de ódio. A rede social Twitter possibilita um mar de discussões que envolvem desde questões políticas e sociais às emocionais, que geram influências nas práticas e atividades cotidianas. Assim sendo, consegue ser um ambiente capaz de transformar a distância social entre os sujeitos em diálogos problemáticos (abusos, injúrias etc.) e em outras maneiras de se expressar que vão de encontro com a democracia, como é o caso dos discursos de ódio (JACKSON; VALENTINE, 2014).

E é neste ponto que vamos tratar sobre a vivência dos K-poppers no Twitter do Brasil, o que era para ser apenas um meio de troca e interação sobre o K-pop, em sua maioria adolescentes, se tornou um ponto de agressões verbais por aqueles que não se identificam pelo gênero musical coreano. Tal violência surge de piadas de cunho odioso, bem como xingamentos, machismo, xenofobia em relação aos ídolos, incentivo ao suicídio, ameaças de morte, LGBTfobia, entre outros. A exemplo da figura abaixo:

Figura 4: Publicação pública de um usuário da conta Twitter



Fonte: Twitter.

Em dezembro de 2019 houve o levantamento da *hashtag* #BanKpopAccounts, com milhares de apoiadores, e no Brasil atingiu o quinto lugar nos assuntos mais comentados do Twitter Brasileiro, que objetivava criar pânico entre os K-poppers criando boato de que a rede social iria simplesmente excluir as contas que eram relacionadas ao gênero musical coreano.

Figura 5: Publicação do Criador de Conteúdo Felipe Neto no seu perfil público do Twitter



Fonte: Twitter.

Tudo não passou de um boato, entretanto no mesmo dia, o criador de conteúdo nacionalmente famoso, dono do terceiro maior canal de entretenimento do Brasil no Youtube, Felipe Neto (SOUZA, 2020), na sua conta do Twitter, com atualmente mais de 12 milhões de seguidores nesta rede, “recomendou” seus seguidores a denunciarem contas que postam as chamadas “*fancams*”, que se trata de um compilado de vídeos em um único vídeo criado pelos K-poppers para promover a imagem e música dos seus ídolos. Segundo o criador de conteúdo esse tipo de publicação além de “chatice” deveria ser denunciado como uma espécie de *spam* na comunidade do Twitter (QUEIROGA, 2019). Tal feito gerou uma grande rede de pessoas derrubando contas de K-poppers, além de realizarem diversos discursos de natureza odiosa em relação aos apreciadores do K-pop.

Por fim, outro exemplo da vivência dos K-poppers no Twitter Brasileiro, aconteceu recentemente, mais especificamente em outubro de 2020, houve o denominado pelos K-poppers como “#FakeFCday” que na tradução livre para o português significa “Dia do Falso Fã Clube”, se tratou de um dia em que todos os perfis que direcionam seus conteúdos para compartilhar sobre o K-pop mudaram seus nomes, imagens de perfil e *users* para outra gênero de conteúdo qualquer, além de trancar suas contas, uma espécie de camuflagem. Isso ocorreu porque um grupo de pessoas se reuniram com o objetivo de unicamente derrubarem contas de K-pop no Twitter Brasileiro

Diante desses aspectos e acontecimentos observados pela autora, que foi realizada a pesquisa deste trabalho que será tratada no item a seguir.

4 DISCURSO DE ÓDIO CONTRA OS K-POPPERS E A GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Este último capítulo tem como objetivo primeiramente o questionário que fora realizado e direcionado aos K-poppers do Twitter. O questionário se baseia em situações que são características do discurso de ódio que possui como alvo um determinado grupo de pessoas. E a partir das respostas dadas pelo público-alvo, bem como análise de discursos de ódio por hora observado pela pesquisadora, se deu a busca pela garantia de direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

O enfoque se dá pelo enfrentamento do discurso de ódio na rede social para garantir esses direitos, tendo em vista que além do problema jurídico que se tem em ponderar a liberdade de expressão em detrimento do discurso de ódio, é bastante desafiador relativamente à eficácia e efetividade da regulamentação, pois dentre outros aspectos, o fato de que soluções locais ou mesmo regionais por si só já se apresentam como difíceis (SARLET, 2019, p. 1211).

4.1 Levantamento e Análise dos Dados.

A pesquisa fora realizada na plataforma de formulários e questionários do Google, uma empresa multinacional de serviços online e software dos Estados Unidos, essa rede hospeda e desenvolve uma série de serviços e produtos baseados na internet, sendo a sua Organização Matrix a Alphabet Inc.

A amostra realizada é do tipo não probabilístico, tendo a divulgação da pesquisa dada na rede social Twitter, no período do dia 02 a 05 de novembro de 2020, totalizando 202 entrevistados, sendo exclusiva para os K-poppers, visto que o público-alvo da mesma são pessoas que fazem parte dessas duas comunidades.

O questionário foi dividido em três partes sendo a primeira uma busca por identificar aspectos do perfil das pessoas investigadas (idade, gênero, orientação sexual, raça, região que mora, escolaridade), a segunda parte levantar dados sobre a existência do discurso de ódio contra K-poppers no Twitter, e por fim, a terceira parte questionar a possibilidade e o conhecimento sobre medidas jurídicas nos casos de discurso de ódio.

Assim, a pesquisa possui 16 (dezesesseis) perguntas de múltipla escolha e um campo aberto dedicado para os pesquisados que quiserem, exporem seus relatos

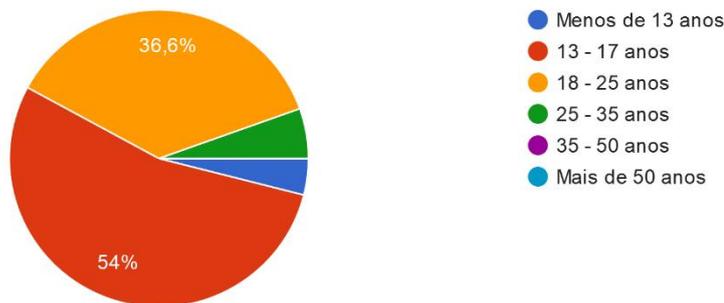
vividos com o discurso de ódio no Twitter. Vale citar que as respostas são anônimas, dando uma maior liberdade e conforto aos questionados.

4.1.1 Perfil dos K-poppers no Twitter

Para o levantamento dos dados do perfil dos K-poppers na rede social Twitter, além das perguntas básicas como “Você se considera K-popper?” ou “Você usa a rede social Twitter?”, perguntas essas que eram obrigatórias para a participação do pesquisado, foram feitas o total de 6 (seis) perguntas relacionadas ao perfil do entrevistado, que podem ser observadas nos gráficos abaixo:

Gráfico 1: Resposta pessoal dos entrevistados sobre a idade

Qual a sua idade?
202 respostas



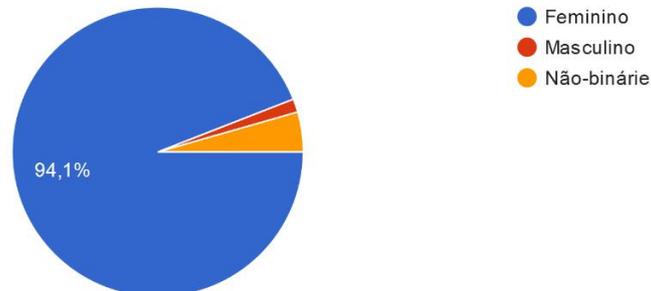
Fonte: elaborado pela autora.

O presente gráfico traz a porcentagem sobre a idade dos entrevistados, onde 54% deles estão na adolescência e 36,6% são jovens adultos. Assim, é possível identificar que o perfil das pessoas que responderam o questionário trazido em sua maioria são adolescentes, porém também há uma grande parte de jovens adultos, onde, aqueles e estes, nas redes sociais a utilizam para expressar quem eles são e como se identificam com o mundo a volta deles, como será tratado mais a frente.

Gráfico 2: Resposta pessoal dos entrevistados sobre o gênero

Qual seu gênero?

202 respostas



Fonte: elaborado pela autora.

É possível observar que 94,1% das pessoas que responderam a pesquisa são mulheres, o que nos leva a evidenciar como existe uma ligação do discurso de ódio direcionado a mulheres, utilizando como meio o gosto pelo K-pop. Assim, cabe afirmar que o perfil das pessoas questionadas são mulheres.

Gráfico 3: Resposta pessoal dos entrevistados a respeito da orientação sexual

Qual sua orientação sexual?

202 respostas



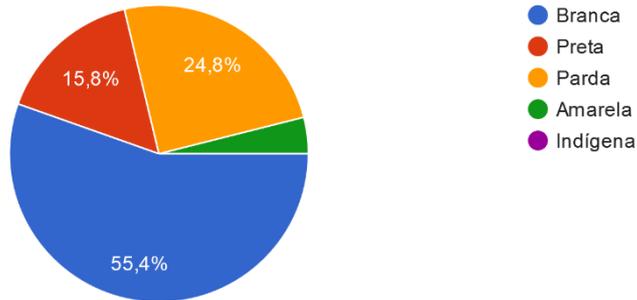
Fonte: elaborado pela autora.

Existindo a variedade de orientações sexuais, é fato que mais da metade dos entrevistados não são heterossexuais, sendo eles: 35,6% bissexuais, isto é, pessoas que sentem atração tanto por pessoas do sexo oposto quanto do mesmo sexo; 35,6% heterossexuais, pessoas que sentem atração por pessoas do sexo oposto; 15,8% pansexuais, pessoas que sentem atração por pessoas independente do gênero; 5,4% homossexuais, que são aqueles que sentem atração por pessoas do

mesmo sexo; e 7,4% como outros, variando entre outras sexualidades e também pessoas que não se identificam com nenhuma.

Gráfico 4: Resposta pessoal dos entrevistados a respeito da sua raça

Qual sua raça?
202 respostas

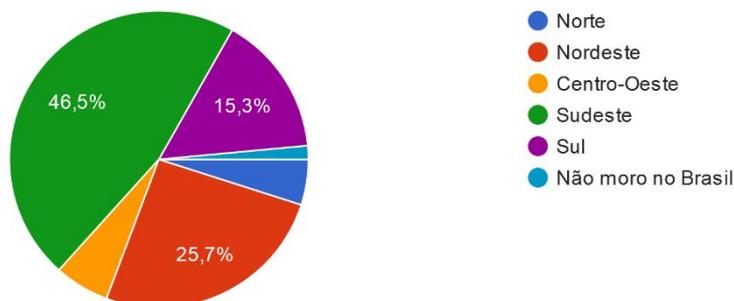


Fonte: elaborado pela autora.

Aqui evidencia-se que 55,4% dos participantes são brancos, 24,8% se identificam quanto pardos, 15,8% se classificam como pretos e assim 4% identificados como amarelos. Observando, portanto, que não há nenhuma pessoa entrevistada que tenha se identificado como indígena.

Gráfico 5: Resposta pessoal dos entrevistados sobre qual região do país reside

Qual região do Brasil você mora?
202 respostas



Fonte: elaborado pela autora.

No presente gráfico temos o questionamento sobre qual região do Brasil cada entrevistado reside ou se mora fora do Brasil, sendo eles: 46,5% moradores da região sudeste, 25,7% na região nordeste; 15,3% residentes da região sul; 5,9% encontram-se no centro-oeste; 5% na região norte; e 1,5% não residem no Brasil.

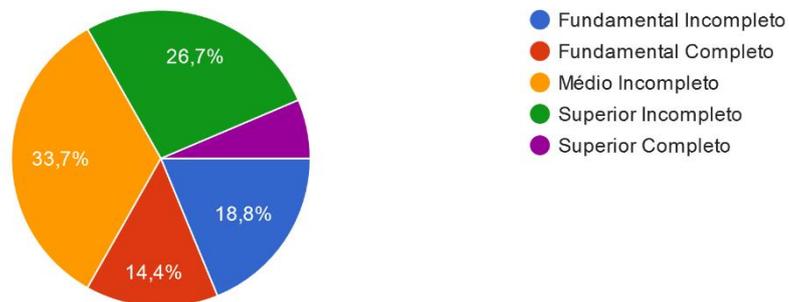
Concluindo-se, portanto que a maior parte dos entrevistados residem na região sudeste do país.

Gráfico 6: Resposta pessoal dos entrevistados a respeito do seu grau de escolaridade

Gráfico 6: Resposta pessoal dos entrevistados a respeito do seu grau de escolaridade

Qual seu grau de escolaridade?

202 respostas



Fonte: elaborado pela autora.

Neste gráfico temos a última pergunta para analisar sobre o perfil dos entrevistados, que diz respeito ao grau de escolaridade que eles se encontram. Assim, 33,7% dos entrevistados possuem o ensino médio incompleto; 26,7% deles possuem o ensino superior incompleto; 16,8% com o ensino fundamental incompleto; 14,4% com o ensino fundamental completo; e os restantes 6,4% possuindo o ensino superior completo.

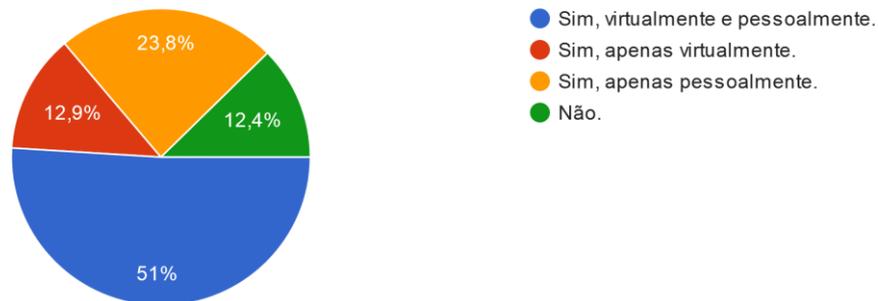
4.1.2 Dados sobre existência do discurso de ódio contra K-poppers no Twitter

A segunda parte da pesquisa leva em conta a identificação da existência ou não do discurso de ódio contra K-poppers na rede social Twitter. Para que isso se concretize, foram feitas o total 5 (cinco) perguntas a respeito do tema, tratando sobre as vivências dos entrevistados no âmbito virtual enquanto K-poppers, como demonstra os gráficos que seguem.

Gráfico 7: Resposta dos entrevistados sobre ser alvo de comentários odiosos por ser K-popper

Você já foi alvo de comentários odiosos, virtualmente ou pessoalmente, por ser K-popper?

202 respostas



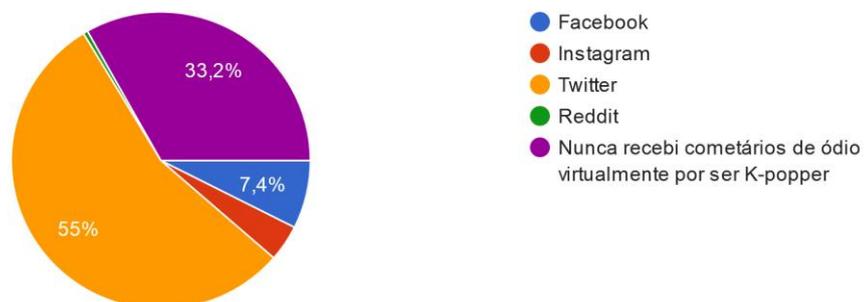
Fonte: elaborado pela autora.

O gráfico acima demonstra a porcentagem de pessoas que já foram alvo ou não de comentários odiosos por ser K-popper, tenha ele ocorrido virtualmente ou pessoalmente. Assim, dos entrevistados, 51% já foram alvo de tais comentários tanto virtualmente quanto pessoalmente; 23,8% passaram por tal situação apenas pessoalmente; 12,9% somente virtualmente; e apenas 12,4% dos entrevistados nunca foram alvo de tais comentários de cunho odioso.

Gráfico 8: Resposta dos entrevistados sobre em qual rede social sofreram comentários de ódio

No âmbito virtual, em qual rede social aconteceu tais comentários?

202 respostas



Fonte: elaborado pela autora.

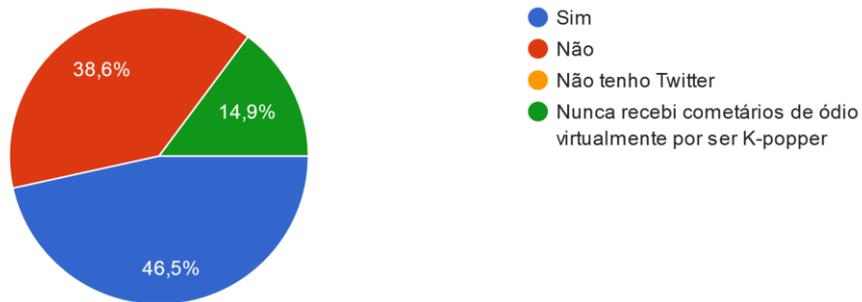
Quando questionados sobre qual rede social os comentários de cunho odioso aconteceu, 55% apontam que foi na rede social Twitter; 33,2% apontaram que nunca recebeu nenhum tipo de comentário de ódio virtualmente por ser K-popper; 7,4% marcaram que o ocorrido se passou na rede social Facebook; 4% marcaram que o acontecimento ocorreu no Instagram; e menos de 1% se passou na rede social

Reddit. Isso nos mostra que mais da metade dos acontecimentos se passou na rede social Twitter, indagando o motivo de tais ocorrências em sua maioria se passar na rede social e assim quais medidas a empresa toma em relação aos comentários de ódio na plataforma. Tais medidas serão tratadas mais a frente.

Gráfico 9: Resposta dos entrevistados a respeito de deixar ou não de dizer a outrem sobre ser K-popper

Você já deixou de dizer para alguém no Twitter que é K-popper por medo de ser alvo de piadas maldosas?

202 respostas



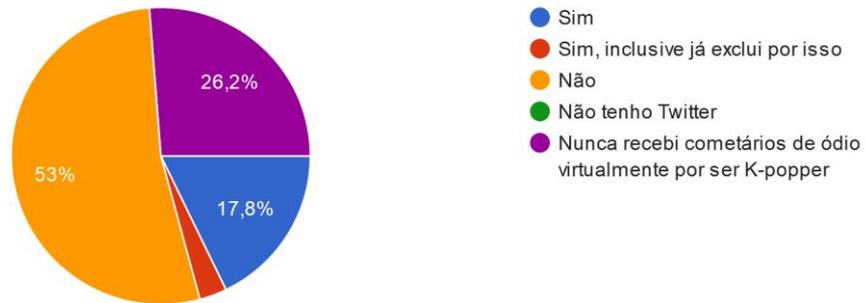
Fonte: elaborado pela autora.

O gráfico 9 traz a porcentagem sobre o questionamento aos entrevistados se os mesmos já deixaram de dizer para alguém na rede social Twitter, por medo de ser alvo de piadas maldosas, se eram K-poppers. Para tal questionamento 46,5% responderam que sim, 36,6% responderam que não, e 14,9% puderam marcar que nunca receberam nenhum tipo de comentário de ódio virtualmente por ser K-popper.

Gráfico 10: Resposta dos entrevistados sobre ter pensado em excluir seu Twitter devido a ataques de ódio

Você já pensou em excluir seu Twitter ao receber ataques de ódio por ser K-popper?

202 respostas



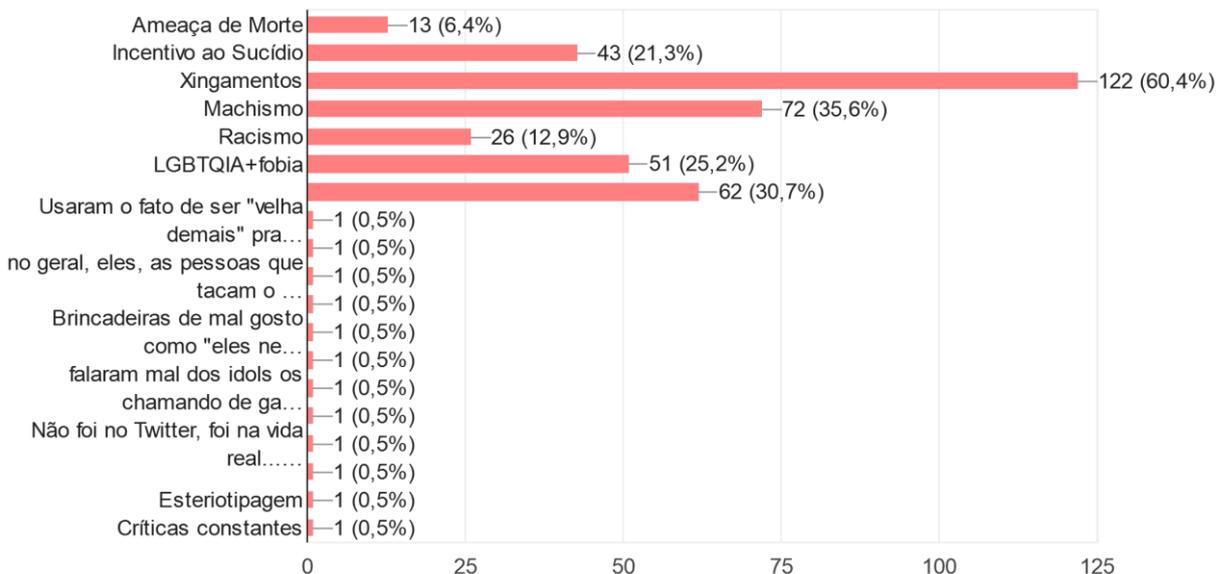
Fonte: elaborado pela autora.

Aqui demonstra-se a porcentagem sobre o questionamento aos entrevistados sobre terem pensado em excluir a rede social Twitter ao receber ataques de ódio por ser K-popper. Dos questionados, 53% marcaram que não, 26,2% marcaram que nunca receberam comentários de ódio virtualmente por ser K-popper, 17,8% marcaram que sim e 3% disseram que sim tendo inclusive já excluído por tal motivo.

Gráfico 11: Resposta dos entrevistados a respeito dos tipos de violência que já sofreu no Twitter por ser K-popper

Dos tipos de violência abaixo, qual (is) você sofreu ao receber ataques de ódio no Twitter por ser K-popper?

202 respostas



Fonte: elaborado pela autora.

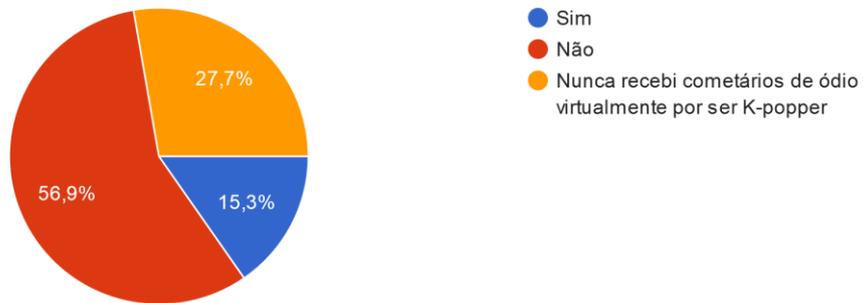
O gráfico 11 demonstra, diferente dos outros já citados, um questionamento que poderia ter mais de uma resposta, de acordo com a vivência de cada entrevistado, questiona-se sobre quais das violências citadas o entrevistado já sofreu no Twitter por ser K-popper, assim cada porcentagem diz respeito ao total. Assim, 60,4%, um total de 122 pessoas, receberam por xingamentos; 35,6%, 72 pessoas, sofreram machismo; 25,2%, totalizando 51 dos entrevistados marcaram que sofreram LGBTfobia; 21,3%, sendo 42 pessoas, foram incentivados a cometer suicídio, 12,9%, um completo de 26 pessoas, sofreram racismo; 6,4%, ou seja, 13 pessoas foram ameaçados de morte; 6%, sendo elas 12 pessoas, marcaram outro citando quais situações passaram, e 30,7%, totalizando 62 pessoas das 202 entrevistadas, marcaram que nunca sofreram nenhum tipo de ataques de ódio por ser K-popper.

4.1.3 Conhecimento sobre medidas jurídicas nos casos de discurso de ódio contra K-poppers no Twitter

A terceira e última parte da pesquisa teve como objetivo questionar os entrevistados sobre o conhecimento de medidas que devem ser tomadas no âmbito jurídico ao sofrer ataques de ódio por ser K-popper. Trazendo uma perspectiva sobre mesmo com toda informação presente das políticas públicas para que as pessoas tomem conhecimentos de seus direitos estão presentes nas redes de comunicação a população, principalmente na internet, nas redes sociais.

Gráfico 12: Resposta dos entrevistados sobre o intuito de buscar medidas jurídicas em relação aos ataques de ódio que já sofreu

Você já quis tomar medidas jurídicas em relação aos ataques de ódio que sofreu por ser K-popper?
202 respostas

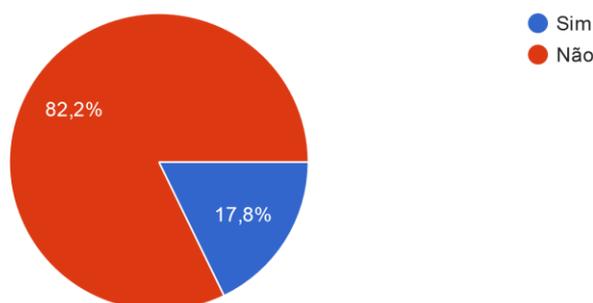


Fonte: elaborado pela autora.

Quando questionados sobre a vontade de tomar medidas judiciais em relação aos ataques de ódio que sofreram por ser K-popper, dos entrevistados 56,9% responderam que não, nunca pensaram sobre essa possibilidade; 27,7% marcaram que nunca receberam nenhum tipo de comentário de ódio virtualmente por ser K-popper para que tal vontade tenha sido levada em consideração; e 15,3% marcaram que sim, já pensaram em entrar com medidas judiciais em relação aos ataques de ódio que sofreram virtualmente por ser K-popper.

Gráfico 13: Resposta dos entrevistados sobre o conhecimento de quais medidas jurídicas tomar nos casos da violência advinda do discurso de ódio

Você sabe quais medidas jurídicas pode tomar ao sofrer ataques de ódio na Internet por ser K-popper?
202 respostas



Fonte: elaborado pela autora.

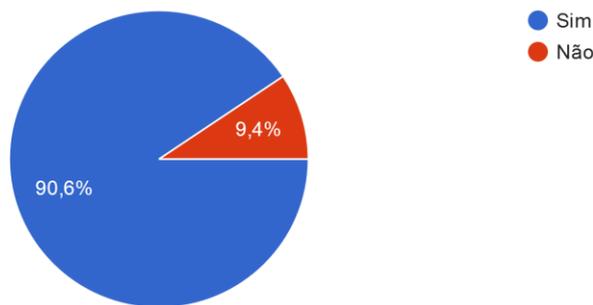
O gráfico 13 mostra a porcentagem dos entrevistados que têm conhecimento sobre quais medidas podem tomar ao sofrer ataques de ódio na internet

por ser K-popper, independente de já terem sofrido por tais violências ou não. Assim, 82,2% dos entrevistados responderam que não sabem quais medidas jurídicas podem tomar, enquanto apenas 17,8% dos entrevistados tem conhecimento de como prosseguir judicialmente ao sofrerem com o discurso de ódio na internet.

Gráfico 14: Resposta dos entrevistados sobre a viabilidade de haver medidas jurídicas que amparem os K-poppers nos casos de discurso de ódio na internet

Você acha que é viável que haja medidas jurídicas que amparam os K-poppers que sofrem ataques de ódio na Internet?

202 respostas



Fonte: elaborado pela autora.

Assim, o último gráfico traz o último questionamento da pesquisa em questionário realizado, nele pergunta-se para os entrevistados a respeito da sua opinião pessoal sobre a viabilidade de existir medidas jurídicas que amparam os K-poppers que sofrem ataques de ódio na Internet. Dos 202 entrevistados, 90,6% acreditam que é viável que existam tais medidas, e 9,4% responderam que não acham que sejam viáveis tais medidas.

No tópico seguinte, serão tratados de maneira mais aprofundada os dados trazidos e assim discutir sobre a existência do discurso de ódio contra K-poppers no Twitter e que maneira o ordenamento jurídico pode tratar essa questão, trazendo assim a repercussão do discurso de ódio no direito brasileiro, em especial a Constituição Federal ao tratar sobre os limites da liberdade de expressão.

4.2 O Discurso de Ódio contra K-poppers e o Direito Brasileiro

A liberdade de expressão no nosso país é um direito fundamental previsto no art. 5º, IV da Constituição Federal de 1988, onde o seu objetivo é garantir a plena

autonomia do seu exercício, sendo vedado o anonimato, como maneira de evitar que a expressão do discurso seja feita sem a sua devida responsabilidade (FERNANDES, 2011).

Assim, como já dito anteriormente, essa liberdade assim como os demais direitos fundamentais não é ilimitada, sendo identificada no sistema constitucional pelo princípio da legalidade. Desta maneira, o art. 5º, II da CF/88, dispõe que a viabilidade da escolha sempre estará limitada para que se proteja a integridade do ordenamento jurídico (FERNANDES, 2011).

Destarte, a mesma Constituição que traz o direito fundamental da liberdade de expressão, também no art. 5º, aduz sobre o que é mais significativo ao se tratar dos Direitos Humanos que são resguardados pela legislação brasileira, dispondo inclusive os direitos que limitam essa liberdade. Dentre eles temos a exemplo: ofensas contra a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (inciso X); o crime de racismo, sendo este inafiançável, corroborando com o entendimento de que a lei deve punir qualquer forma de discriminação que visa violar os direitos e liberdades fundamentais (incisos XLI e XLII).

Posto isso, mesmo sendo uma norma constitucional, esta deve se ater a outros valores que são igualmente relevantes no texto da lei, como por exemplo a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade, entre outros. Além das normas infraconstitucionais que trazem a tipificação de ações ilícitas, isto é, crimes que estão dispostos no Código Penal e em outros dispositivos como por exemplo a Lei 7.717/1989 que dispõe sobre crimes de preconceito em razão da cor, raça etnia, religião etc. (LEMOS, 2020).

Desta maneira, o discurso de ódio passa por moderações e vedações que estão dispostas nas legislações infraconstitucionais possibilitadas pela Lei 7.716/1986 que dispõe no seu art. 20 que comportamentos criminosos em que se pratique a discriminação que deprecie outros indivíduos por raça, cor, religião, procedência nacional, entre outros. Nos houve uma atualização em seus artigos trazidos pelo Estatuto da Igualde Racial (Lei nº 12.288 de 2010) que acrescentou episódios de discriminação que ocorrem por meio da internet, possibilitando aos juízes que solicitem que haja a interdição de perfis, mensagens e publicações (LEMOS, 2020).

Não apenas tratando sobre discurso de ódio que discrimine raças, a legislação brasileira também traz a Lei 13.642/2018 que concede a Polícia Federal a responsabilidade de apurar casos em que há crimes de misoginia no âmbito virtual:

“VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres”.

Em 2014, o Brasil avançou em relação a outros países ao aprovar uma lei que estabelece princípios, direitos, garantias e deveres no uso da Internet. Foi classificada como o Marco Civil da Internet, a Lei 12.965 de 2014, para sua elaboração houve um vasto debate popular e institucional com representantes da sociedade civil bem como os provedores da internet. Diante das várias pautas abordadas, como a imparcialidade das redes, a privacidade dos seus usuários etc. aconteceu um amplo debate para que garantias fundamentais como a liberdade de expressão fossem resguardados de certa forma, irrestrita. No art. 19 da lei citada dispõe que:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Ou seja, tal dispositivo determina que osadores de internet não são responsáveis por toda conduta criminosa, isso inclui o discurso de ódio, por parte dos seus usuários. Eles apenas ficam sujeitos as penas determinadas se não acatarem decisões judiciais que dizem respeito a tal publicação. Assim, o que é classificado como incorreto ou não, é cabível a justiça deliberar. Contudo, nada impede que o dador tome decisões próprias ao observar circunstância controversa e controle as publicações correntes em suas plataformas (SARLET, 2019, p. 1212).

Assim, é sabido que essa regulamentação não vem apenas do poder público, seja ele nacional ou supranacional, mas também das próprias empresas privadas, e isso inclui aqueles que são os grandes na cibercomunicação, como é o caso do Twitter, Facebook, Google, etc., pois estes encontram-se cientes dos perigos e riscos que são criados pelo discurso de ódio, e já até implementando diversas criativas e interessantes iniciativas. No mais, segundo Sarlet (2019, p. 1212), Juízes e Tribunais encontram-se quase que afundados de casos relacionados ao assunto, em diversos campos do Direitos, de forma a intervir nas missões e omissões legislativas e administrativas, assim como a maneira que devem deliberar a respeito dos conflitos tanto entre o Estado e particulares, bem como os atores privados entre si, gerando desta maneira, uma nascente jurisprudencial não vista anteriormente.

O Twitter por sua vez disponibiliza um documento que é intitulado “Imposição de Nossas Regras” (TWITTER, 2020). Nesse documento é listado situações que são caracterizadas como ofensivas possibilitando a remoção ou suspensão de contas: i) conduta ofensiva; ii) mídias íntimas; iii) comportamento de reprodução de ódio; iv) enaltecimento da violência; v) perfis que estão diretamente ligados a grupos violentos extremistas; vi) spam; vii) estímulo ou inventivo ao suicídio; viii) conteúdo sensível; ix) identidade falsa; x) exposição de informações privadas. A empresa aduz que seus termos abrangem os direcionamentos mais recentes encontrados na conduta online, observando as diferenças culturais e as conjunturas sociais, e assim definindo possibilidades a respeito do que é consentido na RIC: R.Ibero-amer. Ci. Inf., ISSN 1983-5213, Brasília, v. 12, n. 2, p. 470-492, maio/agosto 2019 (TWITTER, 2020).

Assim, afirma-se que apesar das leis infraconstitucionais, o limite dado para liberdade de expressão gira em torno do art. 5º, II da nossa Carta Magna, sendo ela a nossa Carta Maior no que tange ao princípio da legalidade e à colisão entre dois direitos fundamentais, que são eles a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana. Desta forma, cabe dizer que quando descaracterizada a liberdade de expressão, ou seja, quando constatado que não se trata de liberdade de expressão e sim de um discurso de ódio, a Constituição Federal Brasileira assim como as leis infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico, fundamentam suas punições de forma civis e penais, tanto de caráter cautelar quanto definitivas (FREITAS; CASTRO, 2013).

É certo que o âmbito virtual traz um sentimento de que o que acontece nas redes sociais não gera repercussão no mundo real, desta maneira os indivíduos que nele estão inseridos se sentem na liberdade de publicar qualquer ideia que vem à mente ou qualquer informação. No entanto a realidade não é esta, estados, grupos políticos e civis, e inclusive as próprias empresas privadas que constituem as redes sociais começaram uma mobilização para a criação de políticas para o controle das publicações que sejam de cunho ofensivo.

Além disso, é possível evidenciar que nem sempre o que acontece na internet permanece nela, visto que o K-pop, um gênero musical que surgiu no Brasil por causa da internet, tem seus seguidores sofrendo determinados ataques de ódio fora da internet também, o que fora mostrado durante a pesquisa realizada (Gráfico

7), onde 51% dos entrevistados sofreram com o discurso de ódio não apenas virtualmente, que já é um ato extremamente condenável, mas pessoalmente também.

Reafirmando tal limitação que o Direito Brasileiro impõe, ao adentrarmos na realidade do âmbito virtual para os K-poppers, é possível observar que as medidas contra a disseminação do discurso de ódio incluem a proibição de conteúdos que ocasionem a violência, afrontem diretamente ou ameacem outras pessoas tendo como base a raça, nacionalidade, orientação sexual, etnia, sexo, religião, idade, identidade de gênero, doença grave ou deficiência.

Desta maneira, de acordo com a pesquisa realizada neste trabalho, é visível, tendo como premissa os dados levantados, que as pessoas que praticam o discurso de ódio contra K-poppers no Twitter utilizam o gosto pelo K-pop para praticar violências variadas contra os K-poppers, atacam seu gênero, seu sexo, sua orientação sexual e sua raça, além de ameaças de morte e incentivo ao suicídio.

Se observados os gráficos anteriormente apresentados, a maioria dos K-poppers entrevistados são mulheres (Gráfico 2), não heterossexuais (Gráfico 3) e jovens (Gráfico 1) que utilizam o espaço da rede social para expressarem seus interesses e paixões com os outros, “seguindo” e “curtindo” perfis de grupos e personalidades, construindo assim um caráter de identidade como cidadãos. Um estudo da Royal Society for Public Health (RSPH) aduz que as redes e mídias sociais possibilitam aos jovens, de forma única, expressar suas identidades políticas, visto que na maioria das vezes estes não se interessam politicamente se vindo de canais tradicionais (MORAIS; KLAFKE; LIMA; GUIMARÃES, 2019).

Assim sendo, há uma relação direta entre minorias no contexto citado, que cabe uma apreciação do direito sobre, visto que mesmo se tratando de Internet, um veículo de comunicação onde pressupõe-se que haja um maior conhecimento sobre a busca por direitos, é visto que a maioria dos entrevistados não possuem conhecimento sobre como tomar medidas jurídicas sobre os ataques de ódio que sofrem nas redes sociais (Gráfico 13).

5 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, nem é um direito fundamental que possui uma hierarquia superior diante dos outros. Assim, essa liberdade deverá ter compatibilidade com os outros direitos fundamentais, como dispõe a Constituição em vigor. Nos casos de violação de direitos, como por exemplo o discurso de ódio, deve ser usada uma solução fornecida por meio do princípio da proporcionalidade.

O discurso de ódio tem como base a discriminação do outro, podendo causar danos irreparáveis na vida das pessoas, pois propaga a violência ao grupo de pessoas que o outro faz parte, atacando sua integridade física e moral. Tornando, portanto, um dano que não pode ser divisível se observada sua abrangência.

Essa discriminação traz não apenas uma diferença, mas uma incompatibilidade entre duas supostas posições, ou seja, uma que é “maior”, sendo aquele que a ocupa o que expressa o ódio, e outra “menor”, sendo ocupada por aquele que a discriminação é direcionada. A pessoa que expressa seu ódio tem como objetivo a humilhação e o amedrontamento das pessoas ou grupos sociais, tornando evidente que de acordo com eles, essas pessoas não possuem capacidade para ter os mesmos direitos políticos. Ou seja, visa, excluir, calar e silenciar, sendo essas as manifestações de ódio.

É necessário refletir a maneira como o discurso de ódio não é perigoso por buscar convencer as pessoas a aceitarem aquilo que o outro propaga, mas sim de impor uma ideia autoritária, quase que como uma obrigação, promovendo ideias preconceituosas que objetivam silenciar as minorias atingidas.

Assim, ao observar o discurso de ódio direcionado aos K-poppers, torna-se evidente que os ataques sofridos andam em conjunto com outras minorias existentes, ou seja, os ataques de misoginia, LGBTfobia e racismo, trazem uma obrigação de esconder até o próprio gosto musical, caracterizando algo que pode ser visto como supérfluo em uma questão realmente importante.

Desta forma, cabe citar que o discurso de ódio que começa na internet não é inofensivo e gera sim consequências na realidade, visto as pessoas entrevistadas que afirmaram ter sofrido ataques de ódio pessoalmente, além dos incentivos ao suicídio, que atingem diretamente a vida psíquica das pessoas. O discurso de ódio nas redes sociais como um todo deve ser confrontado diretamente, mesmo aqueles

que estão sendo camuflados por um gênero musical, é preciso defender pessoas e seus direitos, pois mesmo que haja uma pequena proteção das empresas privadas que são detentoras dessas redes, o Estado deve sempre amparar as pessoas, independente do ambiente em que vivem.

E por fim, nunca é demais trazer a educação como medida de melhora na sociedade, ainda mais para o uso das redes sociais, evidencia-se que com a proporção que a internet possui, esta apresenta-se como o melhor caminho no médio e longo prazo, pois prepara as pessoas para reconhecer este tipo de situação e ajuda aos usuários a treinar a empatia para que saibam respeitar o outro. Sempre com o objetivo de tornar as redes um lugar livre e democrático respeitando a diversidade.

REFERÊNCIAS

AUSSERHOFER; MAIREDER, Julian; Axel. **National politics on Twitter: structures & topics of a networked public sphere.** *Information, Communication & Society*, 16(3), 291-314, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/1369118X.2012.756050>. Acesso em: 17 nov. 2020.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Regulação do ciberespaço, fronteiras virtuais e liberdade:** desafios globais e atuais. In: DINIZ, Maria Helena. *Atualidades Jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BORGES, T. **Redes sociais foram o combustível para as revoluções no mundo árabe.** Operamundi. 2012. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/noticia/18943/redes-sociais-foram-o-combustivel-para-as-revolucoes-no-mundo-arabe>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal.** Vade Mecum RT. Revista dos Tribunais, 16 ed – São Paulo, 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4815**, rel^a. Min^a. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno, j. 10.06.2015 (2015).

CANOTILHO; MACHADO; GAIO JÚNIOR, José Joaquim Gomes; Jónatas E. M.; Antônio Pereira. **Biografia Não Autorizada versus Liberdade de Expressão**, Juruá Editora – Curitiba, 2014

COELHO NETO, Ubirajara. *Temas de Direito Constitucional: estudos em homenagem ao Profo. Carlos Rebelo Junior.* Aracaju: **EVOCATI**, 2013.

CUNHA, Vinícius. **A ASCENSÃO DO POP COREANO:** O boom do K-pop a trotes de cavalo, o papel da comunicação e as articulações com o modelo pop ocidental. UFRJ – Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/3747/1/VCUNHA.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

ESPIRITU, Belinda Flores. **Transnational audience reception as a theater of struggle: young Filipino women's reception of Korean television dramas.** *Asian Journal of Communication*, 21:4, 355-372. 2011.

EZEQUIEL; CIOCCARI, Vanderlei de Castro; Deysi. **Discurso de ódio na política contemporânea:** Trump venceu!. C7C. São Bernardo do Campo, n.3, set.dez. 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRARI, B. **A era dos protestos conectados.** Época. 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/ideias/noticia/2015/03/era-dos-protestos-conectados.html>. Acesso em: 18 nov. 2020.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**. Ed 18. - Sao Paulo, Loyola, 2010.

FRANKILIN; BODLE; HAWTIN, Marianne; Robert; Dixie (org.). **Carta de Direitos Humanos e Princípios para internet**. [S. l.: s.n.], 2015.36p. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/IRPC_booklet_brazilian-portuguese_final_v2.pdf Acesso em: 19 nov. 2020

FREEDMAN, Amy L. **South Korea: the final hurdle for Democracy. Political Change and Consolidation: Democracy's Rocky Road in Thailand, Indonesia, South Korea, and Malaysia**. New York: Palgrave Macmillan, 2006.

FREITAS; CASTRO, Riva Sobrado de; Matheus Felipe de. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Sequência (Florianópolis), n. 66, p. 327-355, jul. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/14.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

FRIGO; DALMOLIN. Diosana; Aline Roes. **TENSIONAMENTOS ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: JAIR BOLSONARO E O IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEFF**. 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Universidade Federal de Santa Maria – Santa Maria/RS, 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-3.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

GLASBY, Taylor. **Como Blackpink se tornou a maior banda feminina de K-pop do mundo**. Vogue Globo, 2020. Disponível em: <https://vogue.globo.com/lifestyle/cultura/noticia/2020/07/como-blackpink-se-tornou-maior-banda-feminina-de-k-pop-do-mundo.html>. Acesso em 29 nov. 2020

JACKSON; VALENTINE, L; G. **Emotion & politics in a mediated public sphere: Questioning democracy, responsibility & ethics in a computer mediated world**. Geoforum, 52, 193-202, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.geoforum.2014.01.008>. Acesso em: 17 nov. 2020.

LEMOS JUNIOR, E. P.; DEOLINO, J. A. F. **O discurso de ódio racial nos eventos desportivos:: Uma análise à luz do direito fundamental à liberdade de expressão**. Libertas: Revista de Pesquisa em Direito, v. 6, n. 2, p. e-202010, 27 jul. 2020.

MAZUR, Daniela. **A ONDA COREANA E A REPRESENTAÇÃO DO PASSADO EM “REPLY 1997”**. UFF -UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – Niterói, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/11966294/A_Onda_Coreana_e_a_representa%C3%A7%C3%A3o_do_passado_em_Reply_1997?auto=download&ssrv=nrrc. Acesso em: 15 ago. 2020.

MORAIS, C.; KLAFKE, G.; LIMA, S.; GUIMARÃES, T., **Liberdade de Expressão**, FGV, 2019

NAPOLITANO; STROPPA. Carlo José; Tatiana. **O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. UniCEUB, v.7, nº3, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/175933>. Acesso em: 17 nov. 2020.

NOVA, Daniel. **K-POP E AÇÕES POLÍTICAS**, 2020. Disponível em: <https://gamarevista.com.br/ler-ouvir-ver/as-manifestacoes-politicas-no-mundo-do-k-pop/> Acesso em: 30 nov. 2020

OLIVA, Thiago Dias. **Minorias Sexuais e os Limites da Liberdade de Expressão: O Discurso de Ódio e a Segregação Social dos Indivíduos LGBT no Brasil**. Juruá Editora – Curitiba; 1ª edição, 2015

PAZ, Cesar Ferreira Mariano; DEOLINO, José Arthur Figueiras. **Discurso de ódio decorrente do pleito eleitoral no ano de 2018**. Escritos de direitos fundamentais. 2018. Editora conhecimento.

QUEIROGA, Louise. **Felipe Neto reclama de posts com vídeos de artistas e K-poppers reagem publicando mais**, 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/musica/felipe-neto-reclama-de-posts-com-videos-de-artistas-k-poppers-reagem-publicando-mais-rv1-1-24129582.html> Acesso em: 30 nov. 2020

RECUERO; ZAGO. Raquel; Gabriela. **Em busca das “redes que importam”:** **redes sociais e capital social no Twitter**, *Libero* – São Paulo – v. 12, n. 24, p. 81-94, dez. de 2019. Disponível em: <http://201.33.98.90/index.php/libero/article/view/498/472>. Acesso em 10 nov. 2020

ROSSETO; CARREIRO; ALAMADA. Graça; Rodrigo; Ana Paula. **Twitter e comunicação política: limites e possibilidades**. *Revista Compólitica*, n. 3, vol. 2, ed. jul-dez, 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/2824>. Acesso em: 12 nov. 2020.

RUSSELL, Mark James. **Pop goes Korea: behind the revolution in movies, music, and internet culture**. USA: SBP, 2013

SARLET, Ingo Wolfgang. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PROBLEMA DA REGULAÇÃO DO DISCURSO DO ÓDIO NAS MÍDIAS SOCIAIS**. *Revista Estudos Institucionais*, v. 5, n. 3, p. 1207-1233, set./dez. 2019. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428> Acesso em: 29 set. 2020.

SCHÄFER; LEIVAS; DOS SANTOS. Gilberto; Paulo Gilberto Cogo; Rodrigo Hamilton. **Discurso de ódio: Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar**. RIL Brasília – Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34594.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020.

SILVA, Rosane Leal da et al. **Discurso do ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. *Rev. direito GV*, São Paulo, v.7, n. 2, p. 445-467, jul./dez. 2011.

SOUZA, Ivan. **Veja quais são os 10 maiores canais do Youtube no Brasil e no mundo em 2020**, 2020. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/moiores-canais-do-youtube/> Acesso em: 30 nov. 2020

STROPPA; ROTHENBURG, Tatiana; Walter Claudius. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DO ÓDIO: O CONFLITO DISCURSIVO NAS REDES SOCIAIS**. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 10 n. 2, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463/pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

TWITTER. **Regras do Twitter**, 2020. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/twitter-rules> Acesso em: 25 nov. 2020

UNESCO. **Countering online hate speech**. 2015. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233231>. Acesso em: 12 out. 2020.

YANG, Jonghoe. Globalization, nationalism, and regionalization: the case of Korean popular culture. *Development and Society*, 36:2, 177-199. 2007.

YOUTUBE. **Canal BigHit Labels**, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/user/ibighit>. Acesso em: 24 nov. 2020